

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**ESCUITA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

AMANDA CIKOSKI

**FRANCISCO BELTRÃO - PR
2023**

AMANDA CIKOSKI

**ESCUITA ESPECIALIZADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para a avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período noturno do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me. Camila Cararo Tonkelski

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

AMANDA CIKOSKI

**ESCUITA ESPECIALIZADA DE CRIANÇA E ADOLESCENTE
VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA SEXUAL**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL - Centro de Ensino Superior.**

Orientadora: Me. Camila Cararo Tonkelski

Professor

Professor

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar quero agradecer a Deus, por ter permitido que eu conseguisse chegar até aqui.

Quero agradecer aos meus pais, Marilete Rossetti Cikoski e Ademir Cikoski, por sempre estarem ao meu lado, fornecendo todo suporte necessário ao longo desses anos.

E ao meu irmão Matheus Rossetti Cikoski, por todo seu amor.

Um agradecimento especial ao meu grupo de colegas, composto pela Amanda Heluiza Giongo, Amanda Laura Mason, Ana Beatriz Dellabetha e Carlos Eduardo Pierog, Elian Fernando Alves e Yonara Beatriz Penso, que sempre estiveram ao meu lado durante estes 5 (cinco) anos, sendo nos momentos bons ou ruins. Obrigada por todo apoio e pelos ótimos momentos que passamos juntos.

Agradeço também aos meus amigos, e em especial a Andressa Welter Cover, Leticia Amanda Prollo, Cassiane Moraes Eurick, Julia Biazzi, obrigada por sempre estarem por perto quando eu precisei.

Agradeço também a Karina Calegari e Sarah Júlia Maran, por todo o apoio que me proporcionaram, pelos conselhos e por toda paciência que tiveram.

Por fim, agradeço a todo grupo de professores que estiverem presentes em minha graduação, em especial a minha Orientadora Camila, a qual me orientou com maestria, não medindo esforços para sanar minhas dúvidas, independentemente do horário, bem como fornecendo todo o suporte necessário para que este trabalho fosse concluído.

Agradeço a todos vocês imensamente, por tudo!

RESUMO

A Escuta Especializada, surgiu com Lei nº 13.431/17, visando garantir uma escuta digna para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes de qualquer natureza, e possui como objetivo principal o acolhimento das vítimas/testemunhas de forma adequada, para posteriormente encaminhá-las aos órgãos competentes, uma vez que, antes da criação desta lei, esta classe era ouvida da forma tradicional, ou seja, recebiam o mesmo atendimento que um adulto. Após o surgimento da lei a oitiva das crianças ou adolescentes passou a ser realizada por um profissional devidamente capacitado, em um ambiente acolhedor, evitando ao máximo a interrupção em suas falas, deixando a livre narrativa. Conseqüentemente, uma abordagem errônea pode acarretar em futuros danos para a criança ou o adolescente, ainda ocasionar a revitimização, que ocorre quando à vítima, além de sofrer a violência, sofre nova violação de seus direitos na forma de seu tratamento e, por vezes, estes traumas podem ser ainda maiores que os sofridos na violência inicial. É notório que mesmo após todos os avanços com o passar dos anos, o direito das crianças e adolescentes ainda se encontra em constante evolução e aprimoramento. Dentre os objetivos para o emprego do novo método, era que ele seria capaz de evitar a chamada revitimização ou vitimização secundária. Após leituras feitas em doutrinas, artigos e outros meios de pesquisa constataram que com o surgimento deste método, as vítimas e testemunhas, passaram a relatar apenas uma única vez o a situação vivenciada, e após seu acolhimento inicial são encaminhadas para os locais adequados para seu caso em específico. A partir disso, este trabalho preocupa-se em discutir se a Escuta Especializada, Lei 13.431/17, representa importante instrumento para o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes e, desta forma evidenciar a importância desta lei, uma vez que traz um melhor acolhimento para estes menores e evita que sejam expostos a situações desnecessárias.

Palavras-chave: Escuta Especializada; Depoimento Especial; Criança e Adolescente; Violência Sexual.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE	8
1.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO.....	13
1.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO INTRAFAMILAR E EXTRAFAMILIAR.....	18
2 DIFERENÇA ENTRE DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA	24
2.2 ESCUTA ESPECIALIZADA	30
2.3 DEPOIMENTO ESPECIAL	32
2.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ESCUTA ESPECIALIZADA E O DEPOIMENTO SEM DANO.....	36
3 A ESCUTA ESPECIALIZADA EM PRÁTICA	41
3.1 INQUIRIÇÃO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS COM ÊNFASE NA REVITIMIZAÇÃO.	43
3.2 DADOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDOS CONTRA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

A Escuta Especializada, visa garantir a oitiva das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de delitos, de forma digna e adequada com cada faixa etária, entretanto, o presente trabalho possui enfoque nas vítimas ou testemunhas dos casos que ferem a dignidade sexual destes menores, tendo em vista que este grupo demanda de maior cautela no momento de sua abordagem, devido a gravidade do delito que foi cometido contra eles, na fase inicial de suas vidas. Ainda, é preciso levar em consideração que quando tais delitos são cometidos contra crianças de pouca idade, em diversas situações, este indivíduo não consegue identificar a ação delituosa, podendo relacionar com uma atitude de carinho. Deste modo, se faz necessário um maior cuidado com este grupo.

Na busca por garantir que as crianças tenham seus direitos assegurados, ou seja, que possam relatar o ocorrido de forma coerente com sua idade e acolhedora, surgiu a Lei nº 13.431/17, que trata da escuta especializada e do depoimento especial. Durante seus artigos a lei discorre a forma de abordagem e como os métodos devem ser realizados, para que assim, se garanta sua efetivação.

Após o surgimento desta lei, o presente trabalho monográfico apresenta como problema de pesquisa o questionamento se a escuta especializada está surtindo efeitos na prática, isto é, se com a utilização da escuta especializada as crianças estão sendo atendidas de forma adequada de acordo com sua faixa etária, bem como, se o atendimento está sendo realizado de acordo com a lei, visando garantir a proteção e acolhimento.

Neste contexto, é válido informar que o presente trabalho foi elaborado com o objetivo de analisar, por meio do método de pesquisa que englobou análises doutrinárias, legislativas, bibliográficas e consultas em artigos, se após todas as violações cometidas contra as crianças e adolescentes no decorrer dos anos a lei em vigência cumpre seu papel. Deste modo, será feito uma breve análise sobre as relações históricas envolvendo o surgimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, visto que, houveram modificações com o passar dos anos, dessa forma condutas antes consideradas aceitáveis, passaram a ser condenadas pela maioria.

Procura-se ainda demonstrar a importância do surgimento de uma nova realidade de direitos, com a modificando da percepção de como a família, a sociedade e o Estado devem cuidar, proteger e garantir o bem-estar das crianças e dos adolescentes. Com isso, é necessário mencionar a diferença entre a escuta especializada e o depoimento sem dano, elencando ainda seus conceitos, diferenças e características.

Em regra, a escuta especializada, pode ser entendido como o depoimento da criança/adolescente que passou por uma situação de violência ou se presenciou, mas sempre se atentando ao fato de que seu objetivo não é a produção de provas, mas sim, o acolhimento deste menor.

E por fim, evidencia-se que a lei trouxe benefícios a estes menores, que passaram a ser acolhidos e terem seus relatos ouvidos, com o intuito de protegê-los, visando o cumprimento de seus direitos que são assegurados por lei, ainda trazendo aspectos positivos no que tange a revitimização, pois a criança passa a narrar os fatos somente uma vez para uma pessoa capacitada.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

O presente capítulo fará uma breve abordagem acerca do processo histórico envolvendo crianças e adolescentes no decorrer dos anos, ou seja, desde a idade medieval até os dias atuais, fazendo menções de como as crianças e os adolescentes eram tratados perante a sociedade, uma vez que possuíam poucos ou quase nenhum direito, e ainda, na grande maioria das vezes, eram violados pela sociedade e pela própria família. Em sequência, será tratado sobre o contexto da violência sexual envolvendo estes menores, uma vez que tal assunto possui fundamental importância, pois a violência sexual deve ser coibida com veemência.

Na sociedade medieval não havia a divisão entre as atividades e os indivíduos, ou seja, não existia o sentimento de infância ou uma representação desta fase na idade medieval. Ariès (1986) demonstrou em sua obra *História Social da Criança e da família*, que a vida era relativamente igual para todas as idades, deste modo, as crianças ficavam expostas as violências, praticadas pelos mais velhos, não possuindo poderes sobre seus corpos.

As crianças na sociedade medieval até o século XII, não eram distintas dos adultos, não sendo reconhecidas as particularidades da infância, portanto o autor ressalta que “A passagem da criança pela família e pela sociedade era muito breve e muito insignificante para que tivesse tempo ou razão de forçar a memória e tocar a sensibilidade” (ARIÈS, 1986, p. 65). Ademais, as crianças, até o século XII, que possuíssem mais de sete anos, já eram consideradas como pequenos adultos. Fica assim evidente, o sentimento superficial que se tinha por esta classe, logo, era inquestionável a falta de proteção que havia com estes menores.

Na Idade Média havia o entendimento que as crianças eram pequenos adultos, deste modo estavam vinculados a uma realidade adulta, na qual se sujeitavam a precárias condições de trabalhos, compreendia-se que “A criança era, portanto, diferente do homem, mas apenas no tamanho e na força, enquanto as outras características permaneciam iguais” (ARIÈS, 1986, p. 14).

Segundo Soares (1997) apud Andrade, até o século XVI, não havia o reconhecimento dos direitos e das necessidades dos infantes, visto que, os adultos detinham a autoridade máxima naquela época, podendo fazer o que bem entendessem com esta classe, que apenas possuía deveres. Ariès cita em sua obra a fala do historiador dos jesuítas e da pedagogia humanista, o Pe. de Dainville, que diz: “o respeito devido às crianças era então (no século XVI) algo totalmente ignorado. Os adultos se permitiam tudo diante delas: linguagem grosseira, ações situações escabrosa; elas ouviam e viam tudo¹” (Pe. DE DAINVILLE, apud ARIÉS, 1986, p. 128).

As condições das crianças na sociedade e sua separação do mundo, somente foram transformadas a partir do século XVI:

É a partir do século XVI que se iniciam as mudanças mais significativas, que viriam a alterar a posição e estatuto das crianças relativamente aos adultos. Atitudes associadas à sobrevivência, proteção e educação das crianças, que, gradualmente se foram fortalecendo durante os séculos XVII e XVIII, começaram a permitir delinear um espaço social especial destinado às crianças, no qual é já possível salvaguardar algumas das suas necessidades e direitos (SOARES, 1997, p.78 apud ANDREADE, 2010, p. 81).

Nos séculos passados as crianças e adolescentes passaram por crueldades inimagináveis, muitas vezes geradas em seu próprio núcleo familiar, nas escolas, ruas, pelos membros da própria sociedade, e nas fábricas, onde eram obrigados a trabalharem em condições insalubres (PASSETTI, 2002).

Com o passar dos anos, fica evidente que a preocupação com as crianças, esteve somente presente a partir do século XIX, tanto no Brasil como nos demais locais do mundo. Levando em consideração que a infância já era considerada um problema social desde o século XIX, naquele tempo isso não foi o bastante para ser discutido e ser considerado um problema para a época, ficando evidente ao observar a falta de história sobre as crianças e os registros historiográficos tardios, sendo estes sinais da incapacidade por parte do adulto de ver as crianças em sua perspectiva histórica (ARIÉS, 1986).

O reconhecimento da criança e do adolescente, como um sujeito detentor de direitos é uma prática recente. A perspectiva “proteção integral” foi somente

1 Pe. de Dainville, *La Naissance de l'humanisme moderne*, 1940, p. 261; Mechin, *Annalesde college royal de Bourbon Aix*, 2 vols., 1982.

difundida a partir do século XX e início do século XXI, confrontando com a história de negação da humanidade, perante estes menores (RODRIGUES, 2017).

Neste seguimento, expôs Beuter (2007, p. 20), que:

O “mundo dos adultos” foi sempre encarado como a essência da sociedade, e, diante dele, o “mundo infantil” é aquele que não tem forma substância. Esse fato subsiste porque a criança é vista como a que não decide, não fala, que ocupa a terceira pessoa nos discursos dos adultos, que a entende como sendo um ser inacabado e incompleto que necessita evoluir para atingir a maturidade.

Para que tais ações fossem reduzidas, diversas legislações abordaram sobre o tema, entretanto, foi apenas com a Constituição de 1988 que houve uma preocupação eficaz com estes menores, que começaram a ser respeitados como reais cidadãos.

Em relação ao Brasil, é pertinente iniciar com o Brasil colônia, pois neste período não se tinha a ideia de proteção e sentimento em relação às crianças uma vez que elas eram consideradas como pouco mais que animais, e precisava-se aproveitar ao extremo as suas forças de trabalho, enquanto durassem suas breves vidas (PRIORE, 2000, p. 20).

No Brasil colônia, as embarcações portuguesas no século XVI vinham povoar as terras, trazendo homens, mulheres e crianças. Em relação as crianças, estas somente subiam a bordo nas condições de *grumetes*², *pagens*³, ou como órfãs do Rei enviadas ao Brasil, para se casarem com os súditos da Coroa, e caso estivessem acompanhadas de seus genitores ou algum membro da família, seriam passageiros. Consequentemente Ramos (2002, p. 19), discorre que:

Em qualquer condição eram os “miúdos” quem mais sofriam com o dia-a-dia em alto mar. [...] Grumetes e pagens eram obrigados a aceitar abusos sexuais de marujos rudes e violentos. Crianças mesmo

2 Os grumetes eram crianças, geralmente meninos entre nove e dezesseis anos de idade, que serviam a bordo das embarcações portuguesas, ou seja, eram usados como mão-de-obra, eles realizavam a bordo todas as tarefas que normalmente seriam realizadas por um homem. Recebiam como remuneração, o nominado como soldo, porém era menos da metade do que marujo (RAMOS, 2002, p. 20 - 23).

3 Os pagens, tinham a mesma faixa etária ou talvez eram mais novos que os grumetes. As crianças que eram embarcadas como pagens da nobreza, desfrutavam de uma rotina menos árdua, e ainda possuíam chances de alcançar cargos na marinha. A eles eram dadas tarefas mais simples como arrumar as camas, servir a mesa dos oficiais, e tido o que estivesse relacionado ao conforto dos oficiais (RAMOS, 2002, p. 30)

acompanhadas dos pais, eram violadas por pedófilos e as órfãs tinham que ser guardadas e vigiadas cuidadosamente a fim de manter-se virgens, pelo menos, até que chegassem à Colônia.

A partir do que foi descrito acima, fica claro que desde o início do Brasil, as crianças e adolescentes sofrem negligências e falta de cuidados, sendo expostos a situações de descasos.

A evolução dos direitos das crianças e adolescentes foi analisada por Costa (apud ANDRADE, 2010, p. 86), na qual informa que “as ações relativas à infância, do descobrimento aos anos 1960, são marcadas por um caráter assistencialista, normativo, correccional e repressivo”. Ainda, as décadas de 1970 e 1980, são consideradas cenários para o surgimento das lutas no país em prol das crianças e adolescentes.

Em síntese, Andrade (2010, p. 91), enfatiza que:

A história do atendimento à infância que antecede a Constituição de 1988 demonstrou o predomínio da ação da assistência social à infância desenvolvida por várias instituições, como os asilos infantis (século XIX), as creches, as escolas maternas e os jardins de infância. Com o novo texto constitucional, as creches passaram a ser legitimadas como instituições educativas, direito das crianças e das famílias trabalhadoras de usufruírem de espaços coletivos para os cuidados e educação de seus filhos.

Estes direitos dos menores estão expressos na Constituição de 1988, conforme o que dispõe o artigo 227 da Constituição Federal, que diz:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Rodrigues (2017) traz em sua obra *Violência Familiar* um percurso histórico da criança e do adolescente no Brasil, iniciado pelo Brasil Colônia, com o abandono das crianças; nessa época o trabalho com os infantes era desenvolvido pela Igreja católica, que tinha a missão evangelizadora. Seguindo

para o século XVIII, com a roda dos expostos⁴, momento em que as crianças eram abandonadas por suas famílias. No século XX, tem-se o surgimento das instituições de caridade, públicas e privadas, criadas para combater a delinquência juvenil, uma vez que a classe média acreditava que o governo precisava intervir na vida familiar. Já em 1927, houve a criação do primeiro código de menores, e o governo consolidou as leis que já existiam a respeito da proteção e assistência à infância, sendo que somente foi possível a implantação devido às diversas lutas para que crianças pobres fossem protegidas, além disso, as questões sobre a infância tornaram-se preocupações públicas. Em 1941, houve a criação do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), que possuía a perspectiva de corrigir e acrescentar objetivos de natureza protecionista aos menores carentes e delinquentes.

Porém, no ano de 1964, houve a extinção do SAM, uma vez que suas políticas foram consideradas de repressão e violentas contra as crianças. Ainda em 1964, ocorre a criação da Funabem (Fundação Nacional De Bem-Estar do Menor), bem como de suas unidades executoras e a descentralização e efetivação de Políticas Nacional do Bem-Estar do Menor. No ano de 1979, se tem a criação do novo código de menores, o qual dividia as crianças e adolescentes em marginais, marginalizados ou integrados, trazendo implicitamente o contexto que a família ou até mesmo a criança eram os responsáveis pelas irregularidades, aprovando de forma rigorosa o internamento e o abrigo destes menores. Em 1988, acontece a promulgação da Carta Magna brasileira, que mencionava as crianças e adolescentes como possuidores de direitos com prioridade absoluta, definindo que a responsabilidade para assegurar os referidos direitos destes menores é da família, sociedade e do Estado. Somente no ano de 1990, que a Lei nº 8.069, cria o Estatuto da Criança do Adolescente, sendo esta é a primeira lei aprovada de acordo com a Convenção Internacional dos Direitos das Crianças (RODRIGUES, 2017, p. 41 - 43).

Referente ao ano de 1996, a Declaração de Estocolmo, definiu a

⁴ A roda dos expostos são originárias da Itália da Idade Média, e surgiram com a aparições das confrarias de caridade, no século XII, que constituíram em um espírito de sociedade de socorro mútuos para a realização das obras de misericórdia (RODRIGUES, 2017, p. 39).

exploração sexual comercial das crianças e adolescentes, como sendo uma forma de violação fundamental dos direitos das crianças, perante um ato praticado por um adulto, mediante uma remuneração e, neste contexto, estes menores são negociados como objetos sexuais. Mediante o exposto, no ano de 2000, houve a criação do 18 de maio, visando intensificar a luta para findar a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes, sendo que neste mesmo ano aludiu o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência, que envolveu vários atores sociais e o governo (RODRIGUES, 2017, p. 41 - 43).

O Brasil trouxe ao longo de sua história inúmeros episódios de violência e desrespeito contra as crianças e os adolescentes que, na maioria das vezes, detinham suas particularidades ignoradas, tendo em vista que em muitos momentos da história não se possuía a ideia de fragilidade como uma característica da infância. Somente com o passar dos anos o Brasil avançou nos cuidados com estes menores, conforme exposto no parágrafo anterior e, mesmo assim, nota-se que para que os direitos das crianças fossem reconhecidos, levou um certo tempo e ainda na atualidade há vários casos de descasos com estes menores.

Os crimes cometidos contra este grupo populacional está longe de findar, de forma que o Código Penal, o ECA e as leis esparsas, em conjunto, formam um quadro legislativo com uma vasta abundância de tipos penais, que na maioria das vezes não se materializam na rotina das delegacias de polícia no momento dos registros do boletim de ocorrência. Contudo, somente no ECA, constam 23 tipos penais que visam proteger a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA⁵, 2022).

1.1 A VIOLÊNCIA SEXUAL ENVOLVENDO CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SEU CONTEXTO HISTÓRICO

A histórica invisibilidade sobre o tema da violência sexual envolvendo a

⁵ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) é uma organização não-governamental, apartidária, e sem fins lucrativos, que se dedica a construir um ambiente de referência e cooperação técnica na área da segurança pública.

classe das crianças e adolescentes encontra-se fortemente ligada a fatores culturais que se estabeleceram ao longo do desenvolvimento da sociedade brasileira, bem como, da organização da família, que foi profundamente influenciada pelo modelo patriarcal e pela concepção machista, na qual as mulheres e as crianças passam a ser consideradas como propriedades do homem – provedor da família⁶ (MORESCHI, 2018, p. 43).

Em primeiro momento, é notório destacar que a violência sexual pode ser compreendida a partir de duas vertentes, sendo a exploração sexual e o abuso sexual. Sendo assim, a exploração sexual caracteriza-se pela relação mercantil, mediada pelo comércio do corpo/sexo, se expressando de quatro formas, sendo a pornografia, o tráfico, turismo sexual e a prostituição. Já o abuso sexual caracteriza-se por qualquer ação de interesse sexual de um ou mais adultos em relação a uma criança ou adolescente, podendo ocorrer no âmbito familiar, ou entre pessoas sem vínculos (FLORENTINO, 2015). É válido enfatizar que o presente trabalho tratará mais a fundo sobre o contexto do abuso sexual.

O fenômeno do abuso sexual consiste basicamente em uma relação adultocêntrica, sendo marcado pela relação desigual de poder, ou seja, o adulto que acredita ser superior perante uma criança ou adolescente, utilizando-se da sua força para dominar a relação que detém com a vítima ou a testemunha. O agressor pode ser os pais, responsáveis legais, até mesmo pessoas conhecidas ou desconhecidas, que dominam a criança e/ou adolescente, se apropriando e anulando suas vontades, além do mais, tratam esses menores como objetos de prazer e alívio sexual, não levando em conta que esta classe é detentora de direitos (CUNHA, 2021, p. 6).

No contexto da violência, encontram-se diferentes maneiras de abusos, sendo alguns deles identificados como assédio sexual, pornografia, abuso sexual verbal, exibicionismo, *voyeurismo*⁷, estupro, entre outras formas. É válido mencionar que a “violência sexual pode ser classificada como qualquer tipo de atividade de natureza erótica ou sexual que desrespeita o direito de escolha de

⁶ MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS. Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas

⁷ O voyeurismo pode ser compreendido basicamente como as atitudes de observar fixamente atos ou órgãos sexuais de outras pessoas, com o objetivo de obter satisfação sexual.

um dos envolvidos” (WAKSMAN, 2011, apud OLIVEIRA; FAGUNDES; PAMPLONA, 2022, p. 15).

A Lei 13.431/2017 conceitua, em seu artigo 4º, inciso III, a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, sendo ela:

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

Ainda, se faz necessário enfatizar que os abusos sexuais podem ocorrer de diversas formas, com contato físico ou sem contato físico. Com contato físico, considera-se tentativas de relações sexuais, os toques, beijos, carícias nos órgãos genitais e nas demais regiões do corpo (seios, nádegas ou genitálias), a masturbação, a penetração vaginal e/ou anal e o sexo oral.

E sem contato físico, são as conversas sobre atividades/atos sexuais, a propostas de manter relações sexuais por chantagem ou se utilizando de ameaça, o assédio, exibicionismo (ficar exibindo suas partes sexuais para uma menina ou menino), *voyeurismo*, exibição de material pornográfico à criança ou adolescente. como consta na Cartilha sobre Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes da Polícia Civil de São Paulo, onde enuncia:

Fazer com que uma criança ou adolescente assista filmes pornográficos, ou presenciem relações sexuais; Fazer com que uma criança ou adolescente veja adultos nus, revistas pornográficas ou adultos se masturbando, ou praticando atos sexuais; Fotografar, filmar, baixar, manter arquivado ou compartilhar em grupos de internet material com crianças e adolescente nus, ou em poses eróticas; Observar as partes íntimas de uma criança ou adolescente para conseguir se excitar, assim como tocar seu próprio corpo ou de uma

criança para satisfazer seu desejo sexual; Falar sobre relações sexuais ou qualquer ato libidinoso (acariciar partes íntimas, beijos lascivos) de maneira a aliciar a criança para fins sexuais (POLÍCIA CIVIL, online, p. 4).

A sexualidade é um aspecto humano que naturalmente irá se desenvolver ao longo das diversas fases da vida. Ao ser violada afeta gravemente as vítimas, especialmente quando se trata de uma criança ou adolescente, visto que são mais vulneráveis e não possuem clareza e maturidade para identificar e enfrentar as situações de violência (FERRAZ, 2018, on-line).

A partir do que foi mencionado, fica notório que a fase da infância e da adolescência possuíam características próprias em cada fase histórica, tendo em vista que, em cada período estas crianças/adolescentes foram tratadas de formas distintas e, na maioria das vezes, seus direitos foram violados, pois nem sempre foram tratados como sujeitos detentores de direitos.

Assim, pode-se compreender que a violência é uma questão de dominação entre os adultos perante as crianças, que foi imposta historicamente, por poderes desiguais. Deste modo, a violência sexual constitui-se em uma relação desigual, que adultos exercem entre si ou se utilizam de crianças, que acabam sendo usadas como meros instrumentos desta violência e exploração sexual (BEUTER, 2007, p. 24).

Também é válido mencionar que Vanrell (2003, p. 276) diz que a violência envolvendo estes menores está “longe de ser um tema moderno ou local, é um problema que se observa em todas as épocas e em todos os países”. Deste modo, nota-se que esta é a classe mais frágil da sociedade, pois mesmo que momentaneamente, não podem ou têm dificuldades de pensar e se defender sozinhas e, na maioria das vezes, acabam não tendo voz para relatar seus próprios problemas, por não conseguir encontrar suporte adequado dentro do seu lar ou ainda terem constantemente seus relatos questionados e ditos como “ilusórios”.

Isto posto, estas crianças podem acabar sendo induzidas ao erro e, conforme a idade, este menor pode acabar criando falsas memórias de como se deram os fatos, sendo estes ocorridos empregados em sua memória de uma forma diversa da cometida. Muitas vezes, a pessoa próxima da criança possui este comportamento para acobertar o agressor e, após ser pronunciado esta

falsa realidade para a criança, por diversas vezes, esta acaba entendendo como verídica.

Após várias violações da integridade física, moral, psíquica, surge em 1990 o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é aplicado a todas as crianças e adolescentes independentemente de sua situação, o qual assegura os direitos fundamentais da criança e do adolescente garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade e ao respeito, visto que estes menores não podem ser objeto de nenhuma forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Contudo, a agressão no âmbito familiar, é dificilmente descoberta, visto que à falta de testemunhas, ou ainda, a omissão por parte dos genitores, parentes e até mesmo agentes da saúde pública, que preferem analisar pela ótica de um problema familiar, acabam deixando de tomar as devidas providências e denunciar estes agressores. Neste contexto, Pizá (2003, p. 216) enuncia:

Violência que muitos conhecem e fingem não saber, violência urbana compartilhada e confabulada em forma de exclusão social, violência de criança espancada, estuprada, chacinada, que se reveste em signo de crime organizado.

Apesar de todos os avanços legais que se teve em relação aos direitos da criança, no panorama global sobre a infância verifica-se que eles ainda não são prioridade na agenda governamental de diversos países, ocasionando escassez de investimentos do Estado em políticas e dispositivos legais para a efetivação dos direitos das crianças (ANDRADE, 2010, p. 86).

O abuso sexual pode vir acompanhado de alguns outros tipos de violência, que geralmente acontecem dentro do próprio lar da vítima, podendo se utilizar, como exemplo, a negligência de seus responsáveis, agressões físicas e verbais, até mesmo crianças que passam horas sem supervisão/cuidado ou que não tem o apoio emocional da sua família, e encontra-se em situação de maior vulnerabilidade, quando comparada àquelas que recebem um suporte adequado dentro do âmbito familiar (SCHWAN, on-line apud SANEMATSU).

1.2 A VIOLÊNCIA SEXUAL NO ÂMBITO INTRAFAMILAR E EXTRAFAMILIAR

A violência sexual, cometida contra qualquer indivíduo, é uma das formas mais desumana de violência. No que se refere ao cometimento deste delito contra as crianças e os adolescentes, torna-se ainda mais traumatizante, por violar um bem jurídico fundamental, sendo à dignidade humana e sexual, bem como a intimidade deste menor que ainda se encontra em formação.

Em relação a violência sofrida dentro do ambiente familiar, ou seja, dentro do próprio lar desta vítima, muitas vezes praticada de forma silenciosa, é uma das várias modalidades de violência que a sociedade comete contra este grupo. Nota-se que as raízes desse fenômeno estão ligadas ao contexto histórico, social, cultural e político em que se insere, tanto que, na antiguidade a violência contra as crianças e os adolescentes, eram frequentes e consideradas aceitas pela coletividade, que passavam a não ouvir seus anseios, causando severos prejuízos para a vida adulta destes indivíduos.

Rodrigues (2017, p. 29, grifos no original), em sua obra *Violência Intrafamiliar*, enuncia que:

Do ponto de vista etimológico, *família* é um vocábulo português advindo do latim *famulus* que significa, originalmente, “um conjunto de escravos servidores de uma pessoa”. O vocábulo francês *famille* vem do século XIV, o inglês *family* data do século XV e o seu sentido tal como o conhecemos hoje foi estabelecido numa construção sócio-histórica.

Os *pater famílias*, eram considerados como os chefes das famílias e este se concentrava em funções militares, econômicas e afetivas, sendo que as atribuições entre os membros eram distribuídas de forma rígida e com hierarquia entre os papéis de cada um. Na família patriarcal havia o controle da sexualidade feminina e ainda a norma da procriação para fins de herança e sucessão e, em relação a sexualidade masculina, esta era escolhida livremente (CAYRES, 2008; apud RODRIGUES, 2017, p. 29).

É considerado família aquele grupo de pessoas com vínculo afetivo, consanguíneo ou de convivência, sendo o primeiro contato com a socialização, transmitindo valores, costumes e organização. Se faz necessário compreender

que a estrutura familiar também se modificou de acordo com os contextos sociais, culturais e históricos. Atualmente, existem diversas formas de se ter uma organização familiar, dado que as famílias podem ser monoparentais, reconstruídas, com uniões estáveis, casais do mesmo sexo e as famílias tradicionais. Estes novos modelos geram mudanças nas relações de poder e inter-relações, com expectativas e representações diversificadas no âmbito familiar (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 2002).

A maioria das violências sexuais cometidas contra crianças e/ou adolescentes é praticada por pessoas do núcleo familiar ou do círculo de convivência da família, ou seja, pessoas próximas a esta classe que possuem contato habitual com estes menores, facilitando assim, a atuação do agressor. Deste modo enuncia Moreschi:

[...] geralmente o núcleo familiar é o lugar de referência para a segurança e proteção das crianças e dos adolescentes. No entanto, há muitas situações de violência que deixam marcas e modificam a vida das crianças e adolescentes (MORESCHI, 2018, p. 39).

As situações de violência sexual dentro do ambiente familiar acabam, na maioria das vezes, não sendo denunciadas, mesmo quando identificadas, pois os adultos tentam preservar o núcleo familiar uma vez que, detém a relação de afinidade e consanguinidade entre as próprias vítimas e os agressores, que geram complacência perante os demais membros da família e ainda, em alguns casos, é o criminoso que sustenta o lar. Em relação aos casos em que o próprio pai/padrasto é o abusador, pode haver a dependência afetiva da mãe em relação a ele, sendo estes fatores relevantes, não só para a ocorrência da violência como para dificultar o rompimento do silêncio e até mesmo a própria denúncia, que ocasiona temor na vítima ao saber que um familiar foi preso (BAÍÁ; MAGALHÃES; VELOSODO, 2014 apud COSTA; ROCHA; CAVALCANTE, 2018, on-line).

É evidente que, no cenário atual, as crianças e os adolescentes mostram-se como o elo mais fraco dentro das relações familiares. Deste modo, manifesta-se a indagação de como garantir que eles sejam ouvidos e protegidos, no momento em que tiverem seus direitos violados.

Considerando tais aspectos, vale a pena mencionar o trecho constante na obra *A Violência Multifacetada*, onde Vanrell (2003, p. 273), diz:

A incomensurável capacidade que o ser humano tem de ser desumano é levada aos piores limites quando este se torna capaz de lesar – maltratar e até matar – não só seus próprios semelhantes, mas, notadamente, os seus descendentes. Uma mãe ou um pai que assim age demonstra ter perdido um dos mais elementares instintos, o de conservação da prole.

A partir do exposto, é evidente que este grupo sempre esteve mais vulnerável pois, muitas vezes, os genitores que seriam a base e a inspiração para este menor que se encontra em processo de desenvolvimento, acabam perdendo suas funções maternas/paternos e acobertam o agressor, que na maioria das vezes encontra-se dentro dos lares destas crianças e adolescentes.

Ainda, a violência sofrida dentro das residências pode acabar levando esta classe para as ruas, ficando assim, desamparados e sem o devido cuidado e proteção de sua família. Desta forma, estas crianças acabam sendo realocadas em abrigos, famílias acolhedoras, entre outros programas da assistência social, para que assim possam ter novamente a tentativa de levar uma vida digna (PIZÁ, 2003, p. 213).

As crianças e os adolescentes que foram vítimas de abusos sexuais, precisam de convivência saudável, com sua base familiar estável, capaz de fornecer amor e cuidados a estes menores, para que não passem novamente pela mesma situação. Neste sentido, o artigo 227 da Constituição Federal em seu § 4º, dispõem acerca do Princípio da Plena Proteção das Crianças e Adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Nesse entendimento, Gabel (1997) alega que a violência sexual no âmbito intrafamiliar, em algumas situações ocorre de forma silenciosa em decorrência,

não somente do uso da força física do agressor, como também, da traição da confiança que este menor possui em relação ao seu familiar:

[...] o abuso sexual supõe uma disfunção em três níveis: do poder exercido pelo grande (forte) sobre o pequeno (fraco); a confiança que o pequeno (dependente) tem no grande (protetor); e o uso delinquente da sexualidade, ou seja, o atentado ao direito que todo indivíduo tem de propriedade sobre seu corpo (GABEL, 1997, p. 10).

Deste modo, constara-se que o abuso sexual intrafamiliar causa vários danos às crianças e adolescentes, levando em consideração que este menor terá traumas em decorrência da violação de sua integridade sexual e física e também ocasionará traumas para o desenvolvimento psicológico desta vítima.

Em relação ao abuso sexual extrafamiliar, ele é descrito como qualquer forma de atividade sexual entre uma pessoa, que não seja do convívio familiar, e uma criança, podendo este indivíduo ser um conhecido ou desconhecido da família ou da criança. Geralmente, o abusador tem fácil acesso a este menor, sendo em momentos de visita à família ou quando dispõem da confiança por parte dos genitores. Entretanto, pode ocorrer ainda que o responsável pelo abuso seja completamente desconhecido pela criança e pelos seus familiares, e os atos sejam realizados fora do ambiente familiar, sendo em ruas, praças, terrenos baldios ou, até mesmo, na residência do agressor (COSTA, ROCHA e CAVALCANTE, 2018, on-line)

Ainda neste contexto, a configuração relacional entre o autor da agressão, a vítima e sua família, não é habitual. A pessoa responsável pela criança ou adolescente, muitas vezes, não possui relação de dependência emocional ou financeira com o autor. O que na maioria dos casos facilita a denúncia da violência sexual logo que identificada. Dessa forma, o processo de revelação da violência sofrida por parte da vítima costuma ser frequente e mais rápido, quando comparado com o contexto intrafamiliar. Pese, ainda, que nestas situações os infantes e os adolescentes tendem a receber maior credibilidade e suporte familiar (BAÍÁ; MAGALHÃES; VELOSO, 2014).

As vítimas de violência sexual, segundo o Fundo das Nações Unidas para

a Infância (UNICEF)⁸ e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em sua maior parte são meninas, sendo um total de quase 80% (oitenta por cento), entre 10 (dez) e 14 (quatorze) anos de idade, e nos 13 (treze) anos é a idade em que mais ocorrem os abusos. Já em relação aos meninos, os casos de violência sexual concentram-se entre as idades dos 3 (três) e 9 (nove) anos. No que tange aos casos em que as vítimas já são adolescentes de 15 (quinze) anos ou mais, as meninas representaram mais de 90% (noventa por cento) dos casos. Identifica-se que a maioria dos casos de violência sexual ocorre na moradia da própria vítima e, para os casos em que há informações sobre a autoria dos crimes, 86% (oitenta e seis por cento) dos autores eram conhecidos das vítimas (UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2021, p. 6).

Consta ainda no Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 (p. 14), que a violência sexual atinge principalmente crianças do sexo feminino, cujo autor na maioria dos casos é alguém que reside junto com a vítima ou alguém próximo a ela. Considerando ainda, que qualquer prática sexual com menor de 14 anos, constitui um fato criminoso, mesmo que seja praticado de forma consentida pela vítima. Os registros dos casos de violência sexual apontam para a predominância de meninas, atentando-se ao fato de que ainda há tabus e preconceitos que envolve a violência sexual, quando a vítima é do sexo masculino, sendo este o principal motivo de subnotificação das vítimas, especialmente quando se trata de adolescentes e jovens, que possuem vergonha de registrar e relatar o ocorrido a uma terceira pessoa.

No que tange às vítimas de violência sexual do sexo masculino, estes são mais hesitantes para revelar, existindo uma maior relutância para relatar suas informações íntimas, especialmente se o agressor for também do sexo masculino (DEVOE; FALLER, 1999; GRIES; GOH; CAVANAUGH, 1996; HERSHKOWITZ et al., 2005 apud BAÍA; VELOSO; MAGALHÃES e AGLIO, 2013). Essa resistência pode ser associada também, na seqüela que a violência sexual acarreta nos meninos, o receio de serem expostos e indagados sobre sua orientação sexual (INOUE; Ristum, 2008 apud BAÍA, VELOSO, MAGALHÃES e

⁸ A UNICEF é o Fundo das Nações Unidas para a Infância, ela foi criada no dia 11 de dezembro de 1946, pela Organização das Nações Unidas (ONU), para atender, na Europa e na China, às necessidades emergenciais das crianças durante o período pós-guerra. No Brasil a UNICEF atua garantindo o direito das crianças e dos adolescentes, focando seus esforços nos que estão mais vulneráveis (UNICEF, online)

AGLIO, 2013). Nos casos em que as mulheres são as agressoras sexuais destes menores, há fatores psicológicos, sociais e culturais que podem colaborar para que o contato sexual não seja tido como abuso sexual pelas próprias vítimas ou pelo meio social em que vivem (PELUSO; PUTNAM, 1996 apud BAÍA, VELOSO, MAGALHÃES e AGLIO, 2013).

No presente capítulo foram mencionadas as características da infância ao longo dos anos e, ainda, foi abordado o contexto da violência sexual dentro e fora dos lares das vítimas. O próximo capítulo versará sobre a escuta especializada e do depoimento especial, sendo métodos que visam garantir o direito das crianças e adolescentes, uma vez que, para a realização das oitivas de vítimas e testemunhas com tão pouca idade, se faz necessário haver cuidados com o modo da abordagem e com as palavras utilizadas, para não constranger ou deturpar o verdadeiro acontecimento.

2 DIFERENÇA ENTRE DEPOIMENTO ESPECIAL E ESCUTA ESPECIALIZADA

Este capítulo versa sobre a temática da escuta especializada e do depoimento especial, sendo que tais métodos passaram a ser necessários tendo em vista que muitas crianças e adolescentes são vítimas ou testemunhas de fatos traumatizantes. Há que se levar em consideração que nos depoimentos tradicionais, as crianças acabavam recebendo um atendimento inadequado, devido à falta de profissionais qualificados para realizar os acolhimentos das vítimas, bem como, não encontravam o suporte necessário, após terem seus direitos violados.

Desta forma, é indispensável iniciar a presente abordagem, discorrendo inicialmente sobre a existência de discussões no campo jurídico, uma vez que, a persecução penal seja precedida de uma fase preliminar, com a finalidade de realizar a apuração quanto à existência do delito e ainda identificar a autoria. Logo, uma vez verificada a ocorrência de um crime, cabe ao Estado iniciar a persecução penal, focando na aplicação de uma sanção para o criminoso (MELO, 2014, p. 212).

De tal forma, no que se refere aos crimes de natureza sexual cometidos contra crianças e adolescentes, estes são considerados uma ação pública incondicionada, ou seja, o Estado, por meio de seu Poder Legislativo, atribuiu ao Ministério Público, o início da causa de instauração do processo criminal contra quem praticou a conduta, independe da manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal para dar início à ação penal. Com isso, o Ministério Público passou a ser o titular da ação penal nos crimes sexuais cometidos contra estes menores. Por consequência, a vítima ou seu representante legal, não precisam estar assistidos por advogado no processo criminal, tendo em vista que o Ministério Público exerce a dúplici função de titular da ação penal e de custos legis, ou seja, fiscal da lei, atuando no processo diretamente para buscar a punição daquele que cometeu um crime de natureza sexual contra menor de 18 (dezoito) anos (MALLMANN, 2014, p. 251).

No que tange a matéria de Direito Penal e de Direito Processual Penal, o enfoque na maioria das ocasiões acabava sendo o autor e sua garantia de um

processo e uma pena sem arbitrariedades. Em decorrência destas ações, os atos dos órgãos de investigação e de julgamento arrolam crianças vítimas para prestarem seus relatos em busca da verdade quanto à materialidade e autoria, tendo estes depoimentos, relevância no elemento probatório, já que o crime ocorre muitas vezes sem testemunhas e vestígios (FERREIRA, 2014). Por conseguinte:

Ao direito processual penal coube comportar o procedimento pelo qual as condutas são aferidas, mediante reconstituição histórica dos fatos pelas partes adversárias, permitindo-se tanto ao acusador quanto ao acusado a apresentação de narrativas e argumentações acerca da compreensão de verdade que cada uma possui para a persuasão daquele a quem está incumbida a decisão (FERREIRA, 2014, p.18).

É nesta fase que os atos de recordação de forma detalhada dos acontecimentos acontecem, como exigem as partes no trâmite processual, ocasionando novos sofrimentos à criança, que passava a ter que relatar os acontecimentos outra vez, apresentando-se como uma forma de violência institucionalizada e revelando-se uma questão que encontra obstáculos metodológicos para a realização da oitiva e ao mesmo tempo a proteção deste menor (FERREIRA, 2014). Neste sentido a autora FERREIRA (2014, p. 26), expõe que:

Ao custo dos protocolos que encenam a legitimação do processo de responsabilização, estão as crianças vítimas, sujeitas a diversas abordagens investigativas, dentre as quais a oitiva judicial em lapso temporal comumente distante ao fato, em nome de um contraditório formal.

Em continuação a esta temática, FERREIRA (2014, p. 9) ainda enfatiza que “A aplicação da lei penal contribui superficialmente para a melhoria das condições de vida da criança vítima, já que a violência precisa ser reparada e, nesse sentido, as sequelas psíquicas devidamente acompanhadas”.

Isto posto, a violência sexual contra a criança traz peculiaridades quando comparada a outros delitos. E desta forma, estes fatos demandam uma intervenção policial diferenciada, quando comparadas a outros crimes em que após a ofensa, as vítimas não terão mais contato com o ofensor, porém, nos casos de violência sexual, na maioria das vezes, por ser o agressor alguém que

pertence ao círculo familiar ou que tenha trânsito nesse ambiente, as vítimas continuam a conviver com o abusador (MELO, 2014).

O fato dessas vítimas não terem a capacidade de compreender o caráter reprovador destas condutas, devido a sua pouca idade ou temer a prisão do abusador, faz com que, na maioria das ocasiões, não se vejam como portadoras de direitos. Torna-se imprescindível também, levar em consideração que, as questões sobre a temática da sexualidade ainda consistem em tabus e não costumam fazer parte da educação infantil, o que acaba implicando em barreiras para a intervenção policial, uma vez que as vítimas, na maioria das ocasiões, possuem sentimentos de medo, culpa e de dúvidas diante do desconhecido e, regularmente, enfrentam a pressão da família (MELO, 2014, p. 216).

Neste contexto, Mallmann enfatiza:

No caso de abuso familiar, as crianças não querem perder o relacionamento com o abusador ou vê-lo punido; tudo o que querem é que o abuso sexual pare. Os abusadores sexuais de crianças sabem disso e tiram proveito dessa situação, jogando com os medos das crianças, como meio de reduzir o risco de serem expostos (SANDERSON, 2008, p. xvii apud MALLMANN, 2014, p. 218).

Quando uma criança é exposta a uma situação de violência, ela pode custar a entender que aquele ato é abusivo, desta forma, não compreende que aquela situação não devia estar acontecendo, uma vez que ela pode associar com a ideia de a situação de violência ser considerada um cuidado ou até mesmo uma brincadeira (SANTOS et al., 2014 apud FERREIRA, 2015).

Porém, com o passar dos anos, os Estados brasileiros têm-se preocupado cada vez mais em assegurar aos seus cidadãos, uma qualidade de vida digna, pautada por serviços públicos de qualidade, visando garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O que não têm sido diferente no que tange aos trabalhos realizados pelas polícias brasileiras, que também estão buscando a especialização para atendimentos das vítimas. Destacam-se algumas áreas, como as de serviços de combate a crimes contra as mulheres, tráfico de entorpecentes, crimes contra o patrimônio público e, há pouco tempo, crimes contra crianças e adolescentes (MELO, 2014, p. 214).

À medida que se trata de crianças vítimas de qualquer tipo de violência, principalmente, as que atinge a liberdade sexual, a atenção com os cuidados deve ser redobrada em todos os aspectos, portanto:

[...] se tratando de crianças vítimas de violência, principalmente da violência sexual, tanto o reconhecimento dos sinais das formas de violência contra crianças, como a abordagem e a intervenção demandam habilidade, sensibilidade e compromisso dos profissionais envolvidos, além de uma intervenção profissional multidisciplinar, haja vista a necessidade de que o trabalho policial interaja com os demais profissionais das outras áreas, como: saúde, educação, ação social, justiça (MELO, 2014, p. 216).

Desta forma, fica evidente que, diferentemente da maioria das vítimas que possuem capacidade reconhecida de expressão, as crianças, apesar de terem essa referida capacidade, acabam não recebendo reconhecimento da sociedade e dos próprios membros da família. Diante disso, acabam tendo seus relatos desprezados das mais diversas formas na maioria das ocorrências, quando estas criança ou adolescente tentam reportar a violência sofrida (MELO, 2014, p. 217).

[...] é possível perceber que a atenção à criança e ao adolescente nos órgãos policiais e os serviços de medicina legal precisam ser diferenciados quanto à capacidade dos profissionais envolvidos e, principalmente, que essa atenção e esses serviços devem ser muito bem articulados com os demais órgãos, conforme abordado anteriormente. É preciso que todos aqueles que demandam a atenção dos órgãos policiais sintam-se seguros de estar em mãos de profissionais capazes de entender toda a complexidade da violência sofrida e prontos para promover não apenas a responsabilização, mas todas as demais necessidades que propiciem o resgate da dignidade da vítima, tão ofendida pela prática criminosa (MELO, 2014, p. 217).

É relevante salientar, que o acolhimento deste menor, deve ser realizado sem prejulgamentos. A proteção precisa ser garantida por meio da legislação e através dos órgãos de investigação, conjuntamente com os demais órgãos da rede de atendimento, como os conselhos tutelares, o judiciário e o sistema de saúde, almejando as aplicações das medidas de proteção pertinentes. A responsabilização do agressor, é de suma importância, uma vez que, possui um caráter preventivo. Em relação a pena, é importante mencionar que ela não implica somente na penalização, mas, em algumas ocasiões, no tratamento do

agressor. Em relação ao acompanhamento, o correto é que não seja apenas realizado com as vítimas, mas sim, com toda a família (MELO, 2014, p. 217).

Com a vigência da lei nº 13.431, é assegurado que as vítimas sejam ouvidas uma única vez, e preferencialmente, o mais próximo da data do ocorrido, o que garante um relato mais preciso e verídico, uma vez que o decurso do tempo pode gerar o esquecimento, sendo esta uma defesa psíquica da própria vítima, e ainda pode acarretar as falsas memórias⁹, devido a pensamentos próprios ou induzidos por uma outra pessoa (MALLMANN, 2014).

À vista disso, o profissional que irá realizar o atendimento, deve possuir conhecimentos capazes de conseguir distinguir tais situações, a fim de postular, em juízo, uma avaliação da questão por um profissional específico (MALLMANN, 2014, p. 249). Neste sentido, deve-se atentar-se ao fato de que:

[...] levando-se em conta os princípios do contraditório e da ampla defesa, não é possível a substituição do depoimento da vítima por avaliações psiquiátricas ou psicológicas, as quais não satisfazem as garantias constitucionais. Ademais, não se pode transformar o perito naquele que dirá a verdade do processo: a tarefa de decidir é do Magistrado e a prova deve ser produzida com a participação das partes do processo – Ministério Público e defesa (MALLMAN, 2014. p. 245).

Portanto, a oitiva da criança pelos meios adequados se faz imprescindível. A escuta especializada e o depoimento especial possuem a finalidade de garantir os direitos da criança e do adolescente, visando sua proteção integral e o seu bem estar na hora de sua oitiva, impedindo que a criança reviva o drama sofrido, que posteriormente poderá levá-la a um sofrimento psicológico, e ainda reforçar o trauma que viveu na época do acontecimento, dificultando a superação da violência e o desenvolvimento deste menor e, ao mesmo tempo, visa combater a impunidade do agressor, evitando influências externas no depoimento da vítima.

⁹ “Os primeiros estudos específicos sobre as Falsas Memórias versavam sobre as características de sugestibilidade da memória, ou seja, a incorporação e a recordação de informações falsas, sejam de origem interna ou externa, que o indivíduo lembrar como sendo verdadeiras. Essas pesquisas sobre a sugestão da memória foram conduzidas por Alfred Binet (1900), na França. Uma das importantes contribuições deste pesquisador foi categorizar a sugestão da memória em dois tipos: autossugerida (isto é, aquela que é fruto dos processos internos do indivíduo) e deliberadamente sugerida (isto é, aquela que provém do ambiente). As distorções memônicas advindas desses dois processos foram posteriormente denominadas de Falsas Memórias espontâneas e sugeridas (Loftus, Miller e Burns, 1978).” (STEIN, 2010, p. 23 apud MALLMANN, 2014, p. 250).

Tais métodos passaram a ser de suma importância, pois garantem aos menores uma única escuta, ou seja, eles não precisam repetir o ocorrido por diversas vezes e para diversas pessoas, evitando assim que revivam os acontecimentos e que sejam questionados de forma equivocada. A partir destes novos meios, as escutas passaram a ser realizadas em ambientes acolhedores e feitas por profissionais adequados.

Ademais, é preciso ter em vista que as escutas de crianças e adolescentes se fazem necessárias pois em diversas ocasiões esta será prova principal e única, pois geralmente as situações se dão em ambientes isolados, sem demais testemunhas para confirmar a veracidade do relato da vítima, assim como pode haver inexistência de lesões ou até mesmo ausência de vestígios nos casos de violência sexual não concretizada. Inclusive, esta ausência de provas pode ocorrer devido ao lapso temporal, o que faz com que a vítima não apresente lesões ou testemunhas (MALLMANN, 2014, p. 252).

Neste sentido, argumenta Schmickler:

Porém, o abuso sexual contra crianças no seio familiar é crime e tem uma característica que o distingue de muitos outros tipos de delito. Ele costuma não ter testemunhas, tal qual um crime perfeito. Agressor e vítima costumam ser as próprias testemunhas. Os familiares, quando estão presentes, ou estão diretamente envolvidos, ou são conscientes ou inconscientemente cúmplices da violência (SCHMICKLER apud ROQUE, 2010, p. 61).

Por sua vez, no que tange às testemunhas, estas são figuras de suma importância, uma vez que descrevem o que presenciaram e, ainda, pode ser através delas que a prática delituosa é interrompida. A testemunha poderá ser qualificada mesmo que não tenha presenciado os fatos, desde que seja alguém que a vítima confidenciou os acontecimentos. Tendo como exemplo, a genitora que em alguns casos serve como testemunha, quando o menor relata o ocorrido ou ainda um colega da escola, em quem a vítima possui confiança. Portanto, mesmo estes indivíduos não presenciando pessoalmente o ocorrido, eles ainda serão citados como testemunha, uma vez que sabem a forma com que a prática delituosa foi praticada (FERREIRA, 2015).

A partir do exposto, os próximos tópicos contêm explicação dos métodos de escuta realizados com crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes contra a dignidade sexual, sendo a escuta especializada e depoimento

sem dano, ambos os métodos aludidos pela Lei 13.431/2017, que alterou o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), e passou a regulamentar a forma que as crianças e adolescentes em situações de violência devem ser ouvidas.

2.2 ESCUTA ESPECIALIZADA

A escuta especializada surgiu com a Lei nº 13.431/2017, a qual se dedica em evitar a revitimização, e traz em seu artigo 7º, o conceito de escuta especializada:

Art. 7º Escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Portanto, a escuta envolve uma entrevista pessoal com as crianças e adolescentes, a qual irá colher informações relevantes desta vítima/testemunha, a fim de direcioná-las para encaminhamentos necessários a cada situação específica e, ainda, busca identificar situações que envolvam violência.

De acordo com o Decreto lei 9.603, de 19 de dezembro de 2018, a escuta é um procedimento de entrevista, realizado pelos órgãos e redes de proteção, incluindo também a segurança pública, e limita-se exclusivamente ao cumprimento de suas finalidades, de proteção social, bem como de provimento de cuidados com estes menores:

Art. 19. A escuta especializada é o procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados.

Este método não tem como objetivo a produção de provas para o processo investigativo, pois prioriza que a busca de informações deve ser feita com as pessoas que acompanham esta criança e/ou adolescente, devendo ser feita por

meios de documentações remetidas a outros serviços (Art. 19, §4º, do Decreto nº 9.603/2018).

Além disso, a garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes com absoluta prioridade, abarca a assistência por profissionais com a devida qualificação e em local apropriado que seja ainda acolhedor, com a infraestrutura que garanta privacidade a esta vítima ou testemunha de violência (Art. 8º, do Decreto nº 9.603/2018; MORESCHI, 2018, p. 342).

O real objetivo da escuta especializada é o acolhimento da criança/adolescente, com a finalidade de proteger este menor. Durante o processo da escuta, sempre que possível é importante que não haja interrupções do relato e com o ínfimo de questionamentos que fujam dos objetivos da escuta. Estes cuidados são de extrema relevância, a fim de não intensificar o sofrimento da vítima/testemunha, buscando a realização de uma oitiva de forma digna, sem que haja discriminação com estes menores, oferecendo-lhes privacidade e segurança, preservando-os de futuros danos (Art. 19º e Art. 2º, do Decreto nº 9.603/2018).

A oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, físicos ou psicológicos, quando realizadas de maneira inapropriada, pode causar a revitimização¹⁰, e ainda fazer com que a vítima reviva o ocorrido, sendo que nestes casos estas crianças/adolescentes podem acabar produzindo falsas memórias. Isso posto, a atuação dos profissionais adequados, se fazem de suma importância, pois são profissionais qualificados para realizar os questionamentos necessários de uma maneira que a criança vai conseguir compreender. As metodologias utilizadas por esses profissionais podem ajudar as vítimas/testemunhas a lembrar os fatos sofridos, sem criar falsas memórias (MADEIRA apud SANTOS et al, 2014, p. 203).

Por fim, oportuno enfatizar que a escuta especializada é considerada um procedimento de entrevista sobre uma possível situação de violência contra criança ou adolescente, visando garantir a proteção e o cuidado desta vítima ou testemunha. Pode ser realizada por diferentes instituições da rede de promoção

¹⁰ O artigo 5, inciso II, da Lei 9.603, tras o conceito de revitimização, como sendo o discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem;

e proteção, formadas por profissionais da educação e da saúde, conselhos tutelares¹¹, serviços de assistência social, entre outros.

2.3 DEPOIMENTO ESPECIAL

É pertinente iniciar o presente tópico informando que as crianças possuem o direito de se manifestar, em relação aos atos pertinentes a sua vida e por estar em uma fase de desenvolvimento, deve receber um atendimento especializado e adequado, no momento em que vier a exercer tais atos de suas vidas (CEZAR, 2014, p. 216).

Pelo rito processual penal tradicional adotado, anteriormente as crianças eram intimadas para a audiência por meio de seu responsável legal. Posteriormente se dirigia ao foro na data e no horário previamente definido, ao chegar no local aguardavam ser chamados para adentrar na sala de audiências, e então, a criança prestava o seu depoimento na frente do magistrado, do promotor de justiça, do advogado do réu e, eventualmente, também, do servidor da justiça que opera os equipamentos de gravação. Nestas ocasiões a criança recebia perguntas diretas dos operadores do direito sobre a acusação que estava sendo investigada, necessitando também responder da mesma forma direta (CEZAR, 2014, p. 259).

Para evitar que a criança tivesse contato direto com o acusado e ainda estivesse sentindo segurança no momento de relatar o ocorrido, para que assim, não sofresse maiores traumas e constrangimentos, surgiu um novo método de escuta, sendo o Depoimento especial, que anteriormente era chamado de Depoimento sem Dano. Este método de escuta surgiu através do trabalho pioneiro da 2ª Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre no Rio Grande do Sul, no ano de 2003 (CHILDHOOD¹², 2022, on-line).

¹¹ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

¹² A Childhood Brasil tem como objetivo a proteção à infância e à adolescência. Com foco de atuação no enfrentamento do abuso e da exploração sexual contra crianças e adolescentes.

Ainda na tentativa de priorizar o atendimento integral da criança e/ou do adolescente que presta depoimento como vítima ou como testemunha de um processo judicial, uma das primeiras medidas a serem tomadas é esclarecer, a eles e a seus responsáveis, quais serão as etapas e como serão realizadas, do início até a fase depoimento, bem como, quem participara da atividade e qual será o papel exercido por elas individualmente (CEZAR, 2014, p. 267)

De acordo com o artigo 8º da lei 13.431/2017, o depoimento especial é o método de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária. Isto posto, este procedimento busca a apuração da materialidade e autoria dos fatos criminosos no âmbito do processo investigatório e ainda deseja a responsabilização judicial do suposto autor da violência.

Diz o artigo 22, § 2º do Decreto Lei 9.603/2018:

Art. 22. O depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas.

§ 2º A autoridade policial ou judiciária deverá avaliar se é indispensável a oitiva da criança ou do adolescente, consideradas as demais provas existentes, de forma a preservar sua saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Fica evidente que as necessidades das vítimas devem ser respeitadas e asseguradas, além disso, o contato com o agressor e demais indivíduos que causem temor a esta vítima/testemunha devem ser impedidos, sendo estes cuidados necessários, para assegurar a esta criança uma sensação de segurança na hora de relatar o ocorrido.

O espaço em que o depoimento especial é realizado poderá ter sala de observação ou equipamento tecnológico destinado ao acompanhamento e a contribuição de outros profissionais da área da segurança pública e do sistema de justiça, ou seja, terá equipamentos de áudio visual transmitindo a escuta pra outra sala (Art. 24 do Decreto Lei 9.603/18).

O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, realizado em ambiente adequado e sua condução deverá possuir critérios, conforme consta o artigo 26 do Decreto Lei 9.603/18:

Art. 26. O depoimento especial deverá ser conduzido por autoridades capacitadas, observado o disposto no art. 27, e realizado em ambiente adequado ao desenvolvimento da criança ou do adolescente.

§ 1º A condução do depoimento especial observará o seguinte:

I - os repasses de informações ou os questionamentos que possam induzir o relato da criança ou do adolescente deverão ser evitados em qualquer fase da oitiva;

II - os questionamentos que atentem contra a dignidade da criança ou do adolescente ou, ainda, que possam ser considerados violência institucional deverão ser evitados;

III - o profissional responsável conduzirá livremente a oitiva sem interrupções, garantida a sua autonomia profissional e respeitados os códigos de ética e as normas profissionais;

IV - as perguntas demandadas pelos componentes da sala de observação serão realizadas após a conclusão da oitiva;

V - as questões provenientes da sala de observação poderão ser adaptadas à linguagem da criança ou do adolescente e ao nível de seu desenvolvimento cognitivo e emocional, de acordo com o seu interesse superior; e

VI - durante a oitiva, deverão ser respeitadas as pausas prolongadas, os silêncios e os tempos de que a criança ou o adolescente necessitarem.

Portanto, a linguagem empregada pelo profissional deve estar de acordo com a compreensão da criança e do adolescente, para que desta forma ela consiga compreender o que lhe foi questionado e ainda responder de forma adequada, bem como deve seguir o que consta no Decreto Lei 9.603/18, a fim de garantir efetividade no método empregado.

O depoimento especial, ao contrário da escuta especializada, possui uma forma livre, ficando à escolha do profissional que realizará a escuta, quais serão as normas utilizadas. Nos artigos da Lei 13.431/17, mais precisamente no artigo 12, parágrafo III, fica evidente que o depoimento especial será transmitido em tempo real para a sala de audiência, no entanto, haverá a preservação do sigilo, sendo uma opção do juiz encarregado pelas diligências, negar-se a efetuar perguntas que considere impertinentes ou importunas naquela situação.

Consta ainda no artigo 12º da lei, que depoimento especial é a oitiva da vítima, criança ou adolescente, perante a autoridade policial ou judiciária, com um caráter investigativo, no sentido de apurar as possíveis situações de violência sofridas pelo menor.

É notório que a Lei 13.431/17 trouxe um avanço no que tange a normatização do depoimento especial, pois este passou a responsabilizar os órgãos de saúde, educação, assistência jurídica e social, para que adotassem procedimentos de acolhimento às vítimas, devendo ser este atendimento o mais

humanizado possível, na busca de minimizar os danos causados pela violência sofrida, dando a todos um atendimento e um suporte necessários.

Vale salientar, que embora este procedimento esteja focado no depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, o método vem sendo também utilizado na oitiva de menores em Juízo nos casos de outros processos, podendo ser de natureza criminal, atos da Infância e Juventude ou ao Direito de Família (ROQUE, 2010, p. 86).

Em síntese, pode-se resumir este procedimento como sendo à oitiva da vítima em uma sala diversa do recinto da audiência, na qual a criança ou adolescente é entrevistada por profissional preparado para tal e no tocante às demais pessoas, sendo os magistrados, a acusação e a defesa, estes assistem a toda a oitiva em outro local, fora do campo de visão da vítima, tendo em vista que o depoimento é gravado audiovisualmente. Caso haja perguntas para a vítima, tanto do magistrado quanto das demais partes, elas poderão ser feitas no mesmo momento, porém são repassadas ao entrevistador por meio de ponto eletrônico, que irá fazer o questionamento da forma que achar conveniente e adequada para aquela vítima (ROQUE, 2010, p. 69).

Um ponto positivo, que se faz essencial mencionar, é o fato de a entrevista com a criança/adolescente ser gravada, uma vez que, o acesso às imagens e ao som do depoimento, poderão ser revistos quando se julgar oportuno, com isso, irá trazer para as partes, bem como para os julgadores, informações mais precisas, do que se o relato fosse da forma escrita, como ocorre com a escuta especializada. Tal fato acontece visto que, são imensuráveis emoções e expressões feitas pela vítima durante sua oitiva e, deste modo, acabam revelando seus sentimentos e pensamentos, apenas com expressões, olhares, entre outros movimentos corporais, consistindo valiosos elementos para a decisão que irá ser tomada no processo judicial. O depoimento quando realizado em gravação ainda auxilia na dinâmica da oitiva, na medida em que o profissional não precisa fazer apontamentos e anotações, o que acaba prejudicando a espontaneidade da conversa e, até mesmo, a fala do entrevistado (ROQUE, 2010, p. 94).

2.4 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A ESCUTA ESPECIALZADA E O DEPOIMENTO SEM DANO.

A lei nº 13.431, que foi abordada no presente capítulo e discorre sobre os métodos de oitiva, foi promulgada no dia 4 de abril de 2017 e estabeleceu princípios para a escuta protegida de crianças e adolescentes vítimas de violências, evitando-se a revitimização das crianças e adolescentes, uma vez que quando eram ouvidas da forma antiga, necessitavam relatar mais de uma vez o mesmo episódio. A lei estabelece duas formas distintas de se ouvir crianças e adolescentes, a escuta especializada, realizada pelos órgãos da rede de proteção e voltada para o levantamento de informações estritamente necessárias para o cumprimento de sua finalidade, e por meio do depoimento especial, realizado por autoridades policiais e judiciárias, como Polícia Civil, Ministério Público, Defensoria Pública e Juizados da Infância ou criminais (CHILDHOOD BRASIL, 2017, p. 17).

Pese que, nos crimes contra a dignidade sexual a palavra da criança vítima ganha relevância, diante das condições em que o crime ocorre, pois frequentemente não deixa vestígios, tornando-se a palavra da vítima a única prova ou fonte de obtenção dos demais indícios, motivo pela qual não deve ser dispensada (FERREIRA, 2014).

Ambos os métodos de escuta devem ser realizados por profissionais adequados e em ambientes acolhedores, trazendo maior conforto e segurança no momento do relato, visando ainda a privacidade desta vítima ou testemunha. Quando se tratar de vítimas de violência sexual, deve-se ter o encaminhamento psicológico e social, bem como, incluirá exames, com medidas profiláticas contra infecções sexualmente transmissíveis, anticoncepção de emergência, orientações e ainda, quando houver necessidade, a coleta, identificação, descrição e guarda de vestígios (Art. 10º, parágrafo único, Decreto 9.603/2018).

Em relação aos atendimentos mencionados acima, é válido mencionar que, podem ser identificados como:

O **atendimento médico** implica diversas atribuições, como: a identificação da suspeita por meio da anamnese e do exame físico; o encaminhamento ou o recebimento de atendimento emergencial ou

ambulatorial; a prescrição da contracepção de emergência e a profilaxia para as doenças sexualmente transmissíveis; o encaminhamento para serviços de abortamento legal; o adequado preenchimento do prontuário de atendimento para viabilizar a realização de exame de corpo de delito indireto pelo exame desse prontuário de atendimento nos casos da impossibilidade do exame ou da sua complementação; e a notificação da violência aos órgãos competentes.

O **atendimento psicoterápico** se faz necessário em qualquer situação de violência contra a criança e o adolescente uma vez que, segundo os especialistas, tais experiências podem deixar sequelas na personalidade e no comportamento da vítima. Por isso, muitas vezes, torna-se necessária a extensão de tal atendimento a toda a família, a fim de se evitar a reincidência da conduta.

O **atendimento social** se justifica pela necessidade de se levantar dados para um complexo estudo acerca das possíveis causas da violência, de suas consequências e da forma de tratá-las, por exemplo, com: estudos socioeconômicos para o conhecimento das condições da família, orientação sobre direitos e deveres relativos à proteção das vítimas, oferecimento de serviços e de recursos disponíveis segundo as políticas públicas e articulação entre todos os que atuam na causa, governamentais ou não.

Os **atendimentos policial** e judicial implicam ações destinadas à aplicação da lei quanto à proteção da vítima e à responsabilização do agressor, ressaltando-se o importante papel das delegacias, na rede social, como o agente que desencadeará todas as demais ações de cuidado e de proteção das vítimas, pois costuma ser o primeiro órgão a tomar conhecimento dos fatos. Os órgãos de investigação policial desempenham o importante papel de evidenciar a prova quer por meio dos exames periciais, quer por meio da escuta especial das vítimas e dos demais envolvidos. Também têm a responsabilidade de aplicar medidas cautelares que garantam a proteção da vítima e as ações legais para a responsabilização do agressor (MELO, 2014, p. 218, grifo do autor).

Na tentativa de proteger as crianças e adolescentes vítimas de violência, esta lei modificou a abordagem, bem como o atendimento destes menores, preocupando-se em atendê-los e reconhecê-los em sua totalidade. Ainda neste sentido, busca-se realizar um atendimento adequado com cada idade, preocupando-se ainda com a violência causada pelo próprio Poder Judiciário e demais órgãos, os quais acabavam causando a revitimização nas crianças e adolescentes no momento em que realizavam o atendimento, pois na maioria das ocasiões não eram realizados por profissionais capacitados para realizar o atendimento daquele menor fragilizado.

Rovinski (2013, p. 117), ainda faz menção enfatizando que fatores próximos a estes menores podem oferecer interferência sobre as respostas e os resultados, dentre eles, as condições ambientais inadequadas, o estilo de resposta e a postura do periciado como “condutas evasivas, defensivas, de rejeição e de simulação”, podem acabar influenciando no comportamento.

O caráter processual da Lei busca direcionar os procedimentos das escutas para as vítimas e/ou testemunhas de violência e de suas famílias, preenchendo as lacunas que foram deixadas pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Neste mesmo contexto, enuncia Santos (2014, p. 40):

[...] antes de proceder à escuta de uma criança e ou de um adolescente vítima ou testemunha de violência sexual, os profissionais devem buscar compreender o universo simbólico presente no imaginário dessa mesma criança e desse mesmo adolescente. Um mesmo ato pode ser entendido por uma criança entre três e sete anos diferentemente do que para um ou uma adolescente. Esse mesmo ato pode ser compreendido diferentemente por um menino e por uma menina, ou por uma criança de classe média e outra das camadas populares, ou ainda entre uma criança urbana e outra rural, ou ainda entre uma criança indígena e uma não indígena.

As questões que envolvem crianças e adolescentes evoluem lentamente, mas a Lei 13.431/17 tenta trazer em seu rol mudanças no acolhimento destes indivíduos, expondo que as crianças e adolescentes necessitam de cuidados diferentes no momento de abordagem sobre determinados assuntos. Desta maneira, acabam necessitando que profissionais responsáveis pelo atendimento com estes sujeitos tenham uma formação adequada, a fim de não ampliar a violência, e sim, auxiliar a vítima neste contexto frágil que a envolve.

A partir do exposto, nota-se que a escuta especializada e o depoimento sem danos à criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência faz parte de um conjunto de atendimentos, onde a oitiva deste menor será, em suma, o primeiro passo para a próxima etapa do acolhimento e do encaminhamento.

No que diz a respeito ao atendimento, o profissional responsável deve analisar as condições do sujeito e/ou da situação, sendo um dever ético do profissional que realiza a avaliação apontar as condições apresentadas pelas crianças e adolescentes para participarem de procedimentos judiciais, sempre visando a promoção da saúde e a garantia dos direitos. O método de oitiva destes menores deve ser sensível ao nível de desenvolvimento da criança, e a entrevista deve ser conduzida de forma legalmente aceitável e, neste momento, o profissional que está realizando deve-se manter neutro perante o relato (RIBEIRO, ALVES JÚNIOR, MACIEL, 2014, p. 285 - 287).

Ainda no que se refere às escutas, se faz necessário discorrer brevemente sobre o Conselho Tutelar, pois este tem sua relevância estabelecida, uma vez que é obrigatório a notificação ao Conselho Tutelar, no momento em que os direitos das crianças e dos adolescentes não estão sendo respeitados e, ainda, quando não estão se desenvolvendo de uma forma adequada e em condições dignas de existência. Sendo a definição presente no artigo 13 da Lei 8.069/90, que consta:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais.

O atendimento como diálogo elucidativo tem por objetivo atender, de forma especializada, as vítimas de violência no âmbito do Conselho, sendo determinante para assegurar as dimensões de defesa, de responsabilização e de proteção. Como consta no art. 13 do ECA, deve-se notificar o Conselho Tutelar nos casos de violência envolvendo crianças e adolescentes, pois este espaço é o local adequado para o primeiro contato com a vítima e com sua família, garantindo que a criança e o adolescente estejam cientes de quais serão os encaminhamentos necessários após a violência sofrida. Quando o Conselho Tutelar não realiza o primeiro contato com as vítimas, pois outros órgãos acabaram recepcionado, sendo os atendimentos hospitalares, nos centros de saúde, delegacias e escolas, o conselho terá o papel fundamental de avaliar e reivindicar a prioridade e o melhor atendimento à vítima, sendo que, de toda forma, o conselho tutelar será acionado, para realizar o acompanhamento deste menor (ROQUE, 2010, p. 94).

O presente capítulo discorreu sobre os dois principais meios oitiva realizados com criança e adolescente na atualidade brasileira, evidenciando algumas particularidades do depoimento sem danos e da escuta especializada. Destaca-se a importância de realizar um atendimento humanizado, com características especiais, no momento da oitiva deste grupo, quando comparados a adultos vítimas ou testemunhas de delitos envolvendo a dignidade sexual, considerando, que esta é uma fase de desenvolvimento e aprendizagem. A respeito do tema, se faz necessário continuar com a análise para que se possa

compreender a importância dos direitos adquiridos pelas crianças, deste modo, na sequência, dar-se-á continuidade, buscando compreender se realmente a função da escuta vem cumprindo seu papel social, mesmo com as dificuldades presentes no cotidiano destes profissionais, sendo por falta de capacitação ou, até mesmo, a falta de pessoas capacitadas para atender a atual demanda.

3 A ESCUTA ESPECIALIZADA NA PRÁTICA

Nos capítulos anteriores, foi abordado o contexto histórico de violência cometido contra crianças e adolescentes, analisando que as relações familiares sofreram modificações com o passar dos séculos, sendo que o lugar que era reservado para as crianças e adolescentes passaram por alterações, bem como, os cuidados em relação a eles sofreram transformações, e ainda adquiriram visibilidade perante a sociedade.

O crescente interesse pela infância gerou reflexos em várias áreas do conhecimento, como o Direito, a Medicina, a Filosofia e a Psicologia, deste modo, compreende-se que para que uma criança ou um adolescente cresça e se desenvolva, precisa-se de um ambiente emocionalmente estável, acolhedor e que respeite suas condições particulares de pessoas em desenvolvimento, no qual nenhuma forma de violência seja admitida (LIBERAL, 2022, p. 6).

Atualmente a situação das crianças e adolescentes, quando comparada a períodos anteriores descritos no primeiro capítulo, evidencia uma grande melhora, porém, ainda é uma classe com pouca visibilidade, uma vez que, os adultos trouxeram em seu arcabouço histórico que estes menores deviam ser submissos a eles. Porém, as crianças possuem direitos que devem ser assegurados pela família e pela sociedade, como prevê o ECA em seu artigo 4º:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Menciona-se ainda, que a abordagem da criança possui influência no momento de sua oitiva, uma vez que, encontram-se em uma fase de desenvolvimento e quando são tratadas de uma forma rude e em um local inapropriado, esta pode acabar ficando receosa e omitindo detalhes relevantes do acontecimento.

Após um grande avanço surgiu a lei nº 13.431/2017, que entrou em vigor um ano após a sua publicação oficial e trouxe em seu rol a Escuta Especializada e o Depoimento Sem Dano, visando buscar um Sistema de Garantia de Direitos

da Criança e do Adolescente vítimas ou testemunhas de violência. Ambos os métodos de oitivas são feitos por profissionais adequados e capacitados para entender as crianças e adolescentes, bem como, suas formas particulares de se expressarem, para que assim, se tente cada vez mais reduzir os danos sofridos por este menor, evitando a revitimização.

A aplicação da lei se faz obrigatória para todas as crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência e facultativa para as pessoas entre dezoito e vinte um ano de idade, conforme consta o parágrafo único artigo 2º da lei 8.069. Este mesmo artigo vislumbra que para os efeitos desta lei é considerado crianças, aquele até doze anos incompletos e adolescentes, entre doze e dezoito anos.

Portanto, realizar-se-á a escuta especializada, limitando ao cumprimento de sua função, garantindo a livre narrativa sobre a circunstância da violência, sem que haja intervenções desnecessárias no momento da fala da vítima. Da mesma forma, poderá ser realizado o Depoimento Especial, nos casos em que a Lei nº 13.431/17 permitir, isto posto, refere-se o artigo 11º, que:

Art. 11. O depoimento especial reger-se-á por protocolos e, sempre que possível, será realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial, garantida a ampla defesa do investigado.
§ 1º O depoimento especial seguirá o rito cautelar de antecipação de prova:
I - quando a criança ou o adolescente tiver menos de 7 (sete) anos;
II - em caso de violência sexual.

Em relação ao tema abordado, Friedmann enfatiza a respeito do processo de escuta de uma criança, passando a dizer que:

Tem a ver com postura e mudança de atitude daquele que escuta; tem a ver com compreender que cada criança apresenta um repertório próprio, interesses, necessidades e potenciais únicos. Abrir-se para entender então que, nós adultos, podemos aprender e nos surpreendermos com elas. Precisamos aceitá-las e descobri-las no seu âmago, sem a pretensão de corrigir ou necessariamente ensinar-lhes alguma coisa (FRIEDMANN, 2019, on-line).

Neste contexto, se faz de suma importante ressaltar que a realidade brasileira ainda se mostra distante do cenário ideal, onde se teria um número expressivo de unidades policiais especializadas no atendimento às crianças vítimas de violência. Este fato não impede que haja um atendimento diferenciado para este grupo, ainda mais se tratando de crianças vítimas de violência, principalmente das vítimas de violência sexual. Tanto o reconhecimento dos

sinais das formas de violência contra crianças, como a abordagem e a intervenção demandam habilidade, sensibilidade e compromisso dos profissionais envolvidos, além de uma intervenção profissional multidisciplinar (MELO, 2014, p. 216).

Por fim, o último capítulo irá trazer uma maior ênfase ao atendimento destas crianças, ou seja, como são realizados e qual a melhor maneira de abordar uma criança e/ou adolescente vítima ou testemunha de violência sexual.

3.1 INQUIRIÇÃO DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS COM ÊNFASE NA REVITIMIZAÇÃO.

Quando se trata de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual é necessário atenção redobrada no que tange aos diferentes níveis de revitimização que este indivíduo pode acabar vivenciando. Um dos níveis, é o julgamento social que as crianças sofrem quando se reconhecem inocentemente envolvidas em um rol de comportamentos adversos ao seu cotidiano. As reações sociais de exclusão e violência, incluindo a difamação e o rechaço social, são algumas das formas de revitimização que podem ocorrer com estes menores (MÂNICA; TESSMEER; CORRALES, 2006 apud SANTOS, 2010).

Além da vitimização primária, que é resultante do delito e que retrata a experiência pessoal de cada vítima, há os impactos físicos, econômicos, psicológicos e social. A vitimização secundária demonstra-se pelo abalo ocasionado na própria vítima pelas instituições responsáveis na prevenção e persecução do delito e da administração da justiça, podendo ser notado com a ausência de uma resposta célere e eficiente, bem como, os problemas da distância entre o ocorrido e a tomada do depoimento, com horários que na maioria das ocasiões interferem no cotidiano desta vítima, como também, a falta de pessoal especializado (NORDENSTAHAL, 2008 apud MELO, 2014; MELO, 2014).

Agindo desta forma, o Juiz de Direito Eduardo Rezende Melo (2014, p. 105), enuncia que:

Parecem querer expulsar as vítimas do sistema, e estas sentem que molestam, que não há abertura para atendê-las. Tudo isto faz com que as vítimas se sintam desprotegidas, sem respeito, frustradas, peças de uma engrenagem à qual não pertencem.

Nesta conjuntura, torna-se profícuo demonstrar exemplos de situações que acarretam situações vitimizantes para as vítimas e testemunhas, sendo com as reiteradas intimações, com as longas esperas nos corredores das delegacias ou fóruns, a necessidade de esperar no mesmo local que o abusador, a sujeição a exames e perícias, que acabam sendo invasivas e, em alguns casos, podem até serem desnecessárias para aquela situação, a demora para finalização do processo e a condenação do acusado. Estas práticas acabam se tornando mais prejudiciais nos casos de violência sexual, especialmente, quando as vítimas são crianças e adolescentes (MELO, 2014).

Um dos objetivos primordiais, no momento do atendimento destas vítimas, principalmente as que sofrem qualquer tipo de violência sexual, é a intervenção profissional, pois quem irá realizar o atendimento deve possuir cautela, visando evitar o dano secundário pela sua intervenção de forma errônea, até mesmo antes de se dedicar à tarefa terapêutica primária de tratar o trauma do próprio abuso sexual (FURNISS, 1993, p. 23 apud SANTOS, 2010).

Ainda no que tange ao processo de vitimização, Bitencourt (2011, on-line), enfatiza que:

O processo de violência sexual intrafamiliar contra crianças e adolescentes pode ser entendido por vitimização primária, na medida em que no âmbito procedimental-investigatório constata-se outro tipo de vitimização, em que a violência é causada pelo sistema de justiça penal que viola outros direitos, vitimizando novamente a criança ou o adolescente. Essa revitimização denomina-se vitimização secundária, que outra coisa não é senão a violência institucional do sistema processual penal, fazendo das vítimas infantojuvenis novas vítimas, agora do estigma processual-investigatório; a violência do sistema pode dificultar (senão até inviabilizar) o processo de superação do trauma, provocando ainda uma sensação de frustração, impotência e desamparo com o sistema de controle social, aumentando o descrédito e a desconfiança nas instituições de justiça criminal.

Deste modo, uma condução inadequada do trabalho destes profissionais, pode acarretar maior sofrimento a vítima, que já se encontra em uma situação de vulnerabilidade, uma vez que teve seus direitos violados, e assim, potencializar a revitimização desta vítima em fase de desenvolvimento, tendo em

vista, que os profissionais envolvidos com esse trabalho de escuta das vítimas e testemunhas, devem proteger as crianças e adolescentes vítimas de delito durante todos os procedimentos judiciais (VISNIEVSKI, 2014).

Neste contexto, se faz interessante mencionar que:

Todos aqueles que têm a experiência de lidar, no meio forense, com alguma rotina, sabem que esse cotidiano é repleto de situações para algumas das quais os operadores do Direito que nela atuam (juízes, promotores de justiça, advogados, servidores da justiça) não receberam qualquer preparo, tampouco os ambientes em que elas ocorrem, as salas de audiência tradicionais, foram projetados para receberem as pessoas de forma mais acolhedora e humana. Dentro do campo processual específico que regula a produção da prova no processo penal, a atividade forense que consiste na escuta de crianças e de adolescentes, como vítimas ou como testemunhas, é assaz difícil e delicada, mormente quando a matéria a ser enfrentada se constitui em violência ou em exploração sexual (CEZAR, 2014, p. 259).

A criança, que já sofreu uma violação do seu direito constitucional, previsto expressamente no artigo 227 da CF¹³, não deve experienciar outra forma de violação, praticada pelos diversos órgãos responsáveis pelo seu atendimento, mediante intervenções pouco eficazes (SANTOS, 2010).

Barbosa e Valente (2007 apud SANTOS, 2010) discorrem que a revitimização pode ainda ser produzida pelo próprio Estado, bem como, pela sociedade, com isso, passam a chamar a atenção especialmente para o papel das instituições públicas. Em relação ao Estado, relatam que quando este se omite e não fornece nenhuma resposta, está tendo um papel revitimizador, na medida em que não consegue promover o que é de direito das crianças, sendo a sua proteção. E ainda, há situações em que a intervenção pode possuir uma conotação distinta, tendo em vista que o “Estado-Polícia” e o “Estado-Juiz” podem acabar agindo de forma primitiva, reduzindo a criança a fonte de informação.

Consequentemente, os operadores do direito, como juízes, advogados e promotores de justiça, acabam encontrando empecilhos, durante o depoimento prestado por crianças e adolescentes, vítimas de violência sexual. Nesse

¹³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

sentido, “os operadores do direito, ao ouvir a criança, precisam estar emocionalmente preparados, tanto para fazer perguntas à criança, como para ouvir suas respostas” (COMITÊ NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES, 2007, p. 3 apud SANTOS, 2010, p. 50).

Lordello (2014, p. 43), expõe que para os adultos não é fácil renunciar suas posturas de adultos para compreender o universo infantil, ainda mais quando estas crianças se expressam por meio da linguagem. Isso, significa que é muito difícil compreender uma criança com os padrões de um adulto, pois equívocos interpretativos seriam inevitáveis. Ao desempenhar o papel de ouvir uma criança, o primeiro desafio que se encontra é dar voz a ela, permitindo que revele seu mundo e suas concepções com sua lógica peculiar.

À vista disso, é significativo enfatizar que durante a oitiva a criança pode exercer o seu direito de não relatar sobre o ocorrido, conforme conta na lei n° 13.431, em seu artigo 5° (quinto), inciso VI (sexto):

Art. 5° A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

[...]

VI - Ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;

[...].

Deste modo, o profissional que realizará a escuta, deve levar em consideração que a criança ou o adolescente, vítima ou testemunha, poderá optar por não se pronunciar sobre a ação delituosa e esta vontade deve ser respeitada, tendo em vista um direito adquirido em lei.

É de conhecimento que os Estados Brasileiros possuem um sistema de justiça criminal voltado a adultos, que não está devidamente qualificado, com recursos materiais e humanos, capazes de efetivar a proteção e a preservação das crianças vítimas em sua integridade das inúmeras violências, sendo psicológica, moral e socioafetiva (SANTOS, 2010).

Em relação a competências pessoais, espera-se que o profissional que realizará a tomada do depoimento seja capaz de se relacionar e de se comunicar e apoiar a criança ou o adolescente, bem como, seu responsável. Espera-se, ainda, que mantenham estabilidade emocional e que possuam capacidade de

empatia no momento de realizar a abordagem da vítima/testemunha, pois, estão lá para ouvir o relato de sofrimento desta vítima (VISNIEVSKI, 2014).

Ainda se faz necessário mencionar as competências técnicas na hora da tomada dos depoimentos, pois o profissional deverá possuir uma formação acadêmica e que seja, preferencialmente, em áreas que possibilitem conhecimento acerca, por exemplo, de desenvolvimento geral de crianças e adolescentes, de dinâmica das situações de violência. Necessitará a capacidade e intencionalidade para o trabalho interdisciplinar, da mesma forma que deverá apresentar treinamentos específicos para conduzir a entrevista de tomada de depoimento com crianças e com adolescentes vítimas de delitos (VISNIEVSKI, 2014).

No âmbito do Judiciário, a tarefa de ouvir uma criança acaba sendo julgada como sendo difícil, pois, segundo Lordell (2014), é comum os profissionais se posicionarem contra o depoimento em audiência por estarem despreparados, tornando mais difícil a interpretação dos discursos infantis, tendo em vista que as crianças utilizam palavras diferentes para se referir a um mesmo objeto ou parte do corpo. Atentando-se que:

A criança não tem compromisso com a causalidade e por isso suas explicações e seus desenhos trazem trechos produzidos sem um fio condutor, o que, muitas vezes, promove a ideia de que a fala infantil deva ser desacreditada por esse motivo (LORDELLO, 2014, p. 45).

Partindo do ponto que a oitiva da criança e do adolescente é um direito garantido a elas pelo ECA, é interessante mencionar Jean Piaget¹⁴ (apud Lordello, 2014), sendo este um teórico do desenvolvimento, uma vez que traz em suas obras contribuições para que se possa compreender a linguagem infantil.

Piaget (apud LORDELLO, 2014) afirma que entre as idades de dois e sete anos, é considerado o estágio pré-operatório, o progresso que se tem nesta fase é notado com o aparecimento da função semiótica, representacional, simbólica, ou seja, a criança começa a desenhar objetos para poder referenciá-los e se

¹⁴ Jean Piaget (1896-1980) foi um psicólogo suíço e um notável estudioso da psicologia evolutiva. Ele revolucionou os conceitos de inteligência infantil com suas conclusões que acarretaram revoluções nas antigas concepções de aprendizagem e da educação. É válido ainda mencionar que Piaget trabalhou no laboratório de psicologia experimental do psicólogo infantil Alfred Binet, e dedicou-se à formação e aplicação de testes de leitura em crianças parisienses e crianças com deficiências mentais (FRAZÃO, 2023).

desprende do seu estágio pregresso, sensório-motor¹⁵ no qual a inteligência era unicamente a prática de ações. A partir desta idade, segundo Piaget (apud LORDELLO, 2014), a criança terá a possibilidade de caracterizar para si mesma e ainda de pensar sobre os objetos que estão afastados no espaço e acerca dos fatos que estão no passado ou irão vir no futuro.

Neste mesmo seguimento, Piaget (apud LORDELLO, 2014), remete que entre dois e quatro anos de idade, a vocabulário infantil é considerada pré-conceitual, ciclo que o infante desenvolve competências linguísticas e a capacidade de fazer símbolos. A criança irá começar a realizar distinções entre significantes, que é a representação objetiva, e o significados, à qual a imagem se refere.

Vejamos um exemplo: inicialmente, a criança percebe o beijo da mãe de forma objetiva (significante); posteriormente, começa a associar esse beijo à despedida (significado), ao significado de que a mãe está saindo para trabalhar. Em situações de violência, a criança custa a entender que o ato libidinoso¹⁶ em si é algo errado, podendo associá-lo a cuidado ou a brincadeira. Dependendo do ato abusivo, ela pode construir associações equivocadas (LORDELLO, 2014, p. 44).

Evidencia-se, que a indagação inadequada das vítimas e testemunhas de 0 a 12 anos, além de prejudicar a prova, pode causar um dano psicológico para este menor. Como diz Dobke (2001, p. 91 apud SANTOS, 2010) uma oitiva equivocada ou contendo falhas, pode ocasionar a revitimização e ainda, implicar em um relato sem conteúdo e de difícil aproveitamento como forma de prova, para fins de responsabilização do autor de violência, uma vez que haverá falta de conteúdo na fala desta criança.

De modo que, é peculiar ouvir, interpretar a manifestação na linguagem e na conduta conforme o estágio do desenvolvimento desta criança ou adolescente, analisando o critério da idade e, ainda, a avaliação do contexto em que está inserida, bem como, pela circunstância de violência, deve ser considerada como uma forma não só de compreender o que a criança quer

¹⁵ Momento em que a criança começa a ter consciência sobre seu próprio corpo.

¹⁶ Ato de libidinagem é aquele que não consista em relação sexual, sendo qualquer perversão sexual, que constitui crime de atentado violento ao pudor. É considerado as práticas e comportamentos que tenham a finalidade de satisfazer um desejo sexual, sem a anuência da outra parte, podendo ser o ato de apalpar, lambar, tocar, desnudar, masturbar-se ou ejacular em público, dentre outros, diverso da conjunção carnal (TJDFT, online).

exteriorizar, assim como, de evitar a agravação da lesão psíquica (FERREIRA, 2014).

A maioria dos protocolos de entrevista investigativa utilizadas pelos profissionais atualmente, possuem os mesmos fundamentos, sendo eles: evitar perguntas sugestivas, fazer perguntas de forma abertas, permitir relato livre, ou seja, que a criança se expresse da maneira que lhe for mais oportuna, tratar o entrevistado com cordialidade e estabelecer confiança entre a vítima e o profissional que realizará o atendimento. Neste seguimento, Visnievski (2014, p. 275) ainda menciona:

Com esses procedimentos, o entrevistador proporcionará cuidados emocionais à criança e ao adolescente e poderá obter um relato do fato com maior quantidade e com melhor qualidade de informações. Verifica-se ainda que esses protocolos de entrevista se desenvolvem, essencialmente, em três fases: 1) acolhimento do entrevistado, fase conhecida também como rapport ou preparação; 2) obtenção de relato do fato, que implica na recordação do entrevistado; 3) fechamento ou finalização da entrevista, de maneira que o entrevistado saia com sentimentos positivos.

Acrescente-se em relação ao discorrido que, o fato de se possuir uma baixa efetividade dos procedimentos de atenção à criança e o adolescente, acabam contribuindo para a não responsabilização do autor da violência. Além disso, há situações que elevam o grau de dificuldade para identificação do autor, principalmente nos casos de violência sexual, uma vez que, na maioria das situações estes delitos acabam sendo cometidos sem a presença de uma terceira pessoa, que contribuía para as investigações (MORALES; SCHRAMM, 2000, apud SANTOS, 2010)

Neste contexto, Sanderson (p. 231, apud SANTOS, 2010, p. 231) faz um alerta:

Os pedófilos sabem que as crianças não são vistas como testemunhas que merecem credibilidade e que são maleáveis quanto à maneira pela qual percebem o mundo e, por essa razão, jogam com isso ao distorcer a realidade delas. É chocante que isso possa ser reforçado em um sistema de justiça criminal que mina a credibilidade da criança como testemunha por meio de um flagrante falta de entendimento de suas capacidades cognitivas.

Em relação a violência sexual contra a infância, Bitencourt (apud SANTOS, 2010), discorre que há falta de conhecimento, o que resulta na distorção da comunicação entre vítima, testemunhas e operadores jurídicos, o que decorre

na impossibilidade de compreender esta vítima como um sujeito de direitos. Na medida em que os operadores de direito procuram empenhadamente a verdade dos fatos, acabam transformando as crianças e os adolescentes que foram tratados como mero objetos sexuais em instrumentos processuais, a fim de obter meios de prova para a condenação do agressor.

Nesse sentido, Azambuja (2004, p. 151 apud SANTOS, 2010) destaca a importância da realização de um trabalho interdisciplinar e da capacitação permanente, inclusive com a supervisão de todos os profissionais envolvidos com a identificação, o diagnóstico, a notificação, a proteção e a promoção de providências legais relativas às vítimas de violência sexual, sendo elas as crianças e adolescentes, como possibilidade de enfrentar, de fato, tal assunto.

Por fim, fica evidente que as crianças vítimas de violência sexual podem acabar sendo revitimizadas, até mesmo pelos agentes institucionais das diversas instâncias, seja das áreas jurídicas, da saúde, da educação, ou até mesmo, pelos próprios conselheiros tutelares¹⁷, pois, diversas ocasiões, estes são os primeiros a receber a denúncia, para que as providências legais sejam adotadas. Portanto, todas as instituições, que realizam atendimentos à criança e adolescentes vítimas de violência sexual podem tanto reparar ou agravar a situação da vítima, tudo irá depender da forma do acolhimento, tendo em vista que uma conduta inapropriada, acaba gerando danos na vítima (SANTOS, 2010).

3.2 DADOS DA VIOLÊNCIA SEXUAL COMETIDOS CONTRA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES NO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO/PR.

Os dados que serão apresentados neste tópico foram sistematizados a partir dos atendimentos prestados pela Escuta Especializada no período de junho do ano de 2021 a março do ano de 2023, pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social, conhecido popularmente como CREAS

¹⁷ Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

(SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), é uma unidade pública da política de Assistência Social que busca garantir o atendimento especializado, bem como o apoio, a orientação e acompanhamento das famílias e indivíduos em situação de ameaça ou violação de direitos. Em relação aos indivíduos, o público em geral, são caracterizados por mulheres, idosos, criança, adolescente, pessoas em situação de rua, pessoa com deficiência e suas famílias (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Acerca das ações que são realizadas pelo CREAS, salienta-se, a acolhida, a escuta, o estudo social, a busca ativa, a orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais, a orientação para acesso a documentação pessoal, a construção de plano individual e/ou familiar de atendimento, a orientação sociofamiliar individual e em grupo, o atendimento e acompanhamento psicossocial individual e em grupo, o apoio à família na sua função protetiva; o estímulo ao convívio familiar, grupal e social, a mobilização, identificação da família extensa ou ampliada, a mobilização para o exercício da cidadania; campanhas socioeducativas (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Em relação aos dados de violência sexual cometidos contra as crianças e adolescentes no Município de Francisco Beltrão – Paraná, o Boletim Informativo (2023) elaborado pelo CREAS, exhibe que entre o período do mês de junho do ano de 2021 a março do ano de 2022, ocorreram um total de 68 (sessenta e oito) casos de violência sexual, e entre os meses de abril do ano de 2022 até março de 2023, ocorreram o registro de 99 (noventa e nove) casos de violência contra menores.

No que tange a faixa etária desta vítimas, constatou-se que entre o período de 2021 a 2022, os infantes de 0 (zero) a 4 (quatro) anos, tiveram 12 (doze) vítimas; de 5 (cinco) a 8 (oito) anos foi consignado 10 (dez) casos; dos 9 (nove) aos 11 (onze) anos, foi um total de 23 (vinte e três) registros; e entre 12 (doze) a 15 (quinze) anos, o número de ocorrências foi de 41 (quarenta e um) casos; com 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos a quantidade de casos é 13 (treze).

(SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Em relação aos dados mencionados acima, para que o entendimento fique mais claro, estes serão expostos em forma de gráfico:

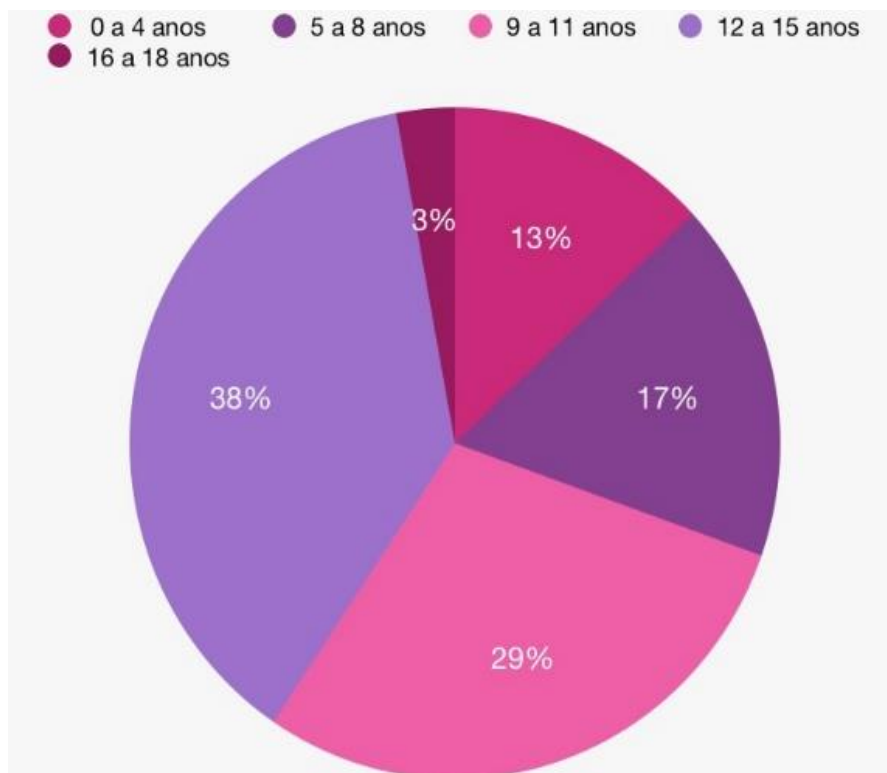


Figura 1: Dados da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Francisco Beltrão/PR. Entre os períodos de junho de 2021 a março de 2022, totalizando 68 casos. Fonte: Secretaria Municipal de Assistência Social, 2023.

No que se refere aos meses posteriores do gráfico acima, ou seja, do mês de abril do ano de 2022 a março de 2023, o número apresentou crescimento. Sendo que de 0 (zero) a 4 (quatro) anos foram contatados 9 (nove) casos; de 5 (cinco) a 8 (oito) anos houve o registro de 12 (doze) casos; entre 9 (nove) a 11 (onze) anos, o número de casos chegou a 20 (vinte) vítimas/testemunhas; em relação ao grupo dos adolescentes de 12 (doze) a 15 (quinze) anos, estes somados deram a quantidade de 26 vítimas; e de 16 (dezesesseis) a 18 (dezoito) anos foram 2 casos (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Isto posto, para um melhor esclarecimento dos dados mencionados, abaixo evidencia-se um gráfico:

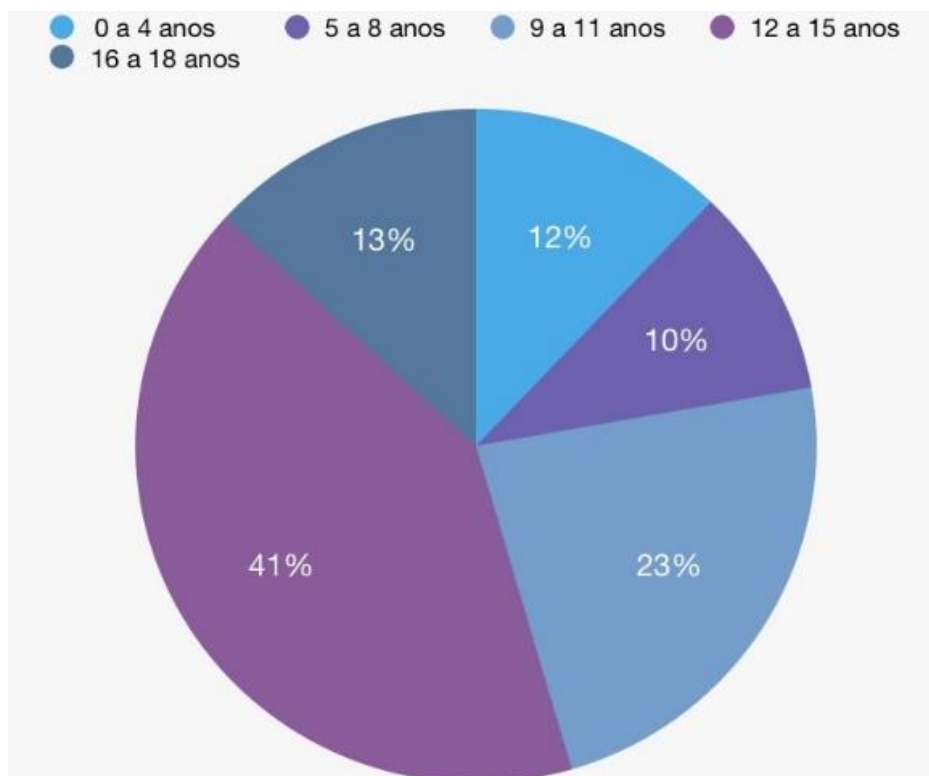


Figura 1: Dados da violência sexual contra crianças e adolescentes no município de Francisco Beltrão/PR. Enre os períodos de abril de 2022 a março de 2023, totalizando 99 casos. Fonte: Secretaria Municipal de Assistência Social, 2023.

O mesmo Boletim Informativo (2023), expõe ainda que entre os anos de 2021/2022, foram 69 vítimas, constituído 60 (sessenta) do sexo feminino e 9 (nove) do sexo masculino, já entre 2022/2023, o número de vítimas passou a ser de 99 (noventa e nove), sendo destas 94 (noventa e quatro) do sexo feminino e 5 (cinco) masculinos.

Em relação aos dados, nota-se que os registros no Município de Francisco Beltrão/PR, acabaram seguindo o padrão nacional, no qual as meninas constituem a maioria das vítimas nos casos de violência sexual, conforme fica evidente com o número de vítimas, porém, ainda deve-se mencionar que várias vítimas do sexo masculino tendem a não registrar, pois se sentem constrangidos em estar na condição de vítimas (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Em relação as características da violência sexual que aconteceu neste município, a que teve maior número de registros, entre o período de 2021/2022, chegando na casa de 31 vítimas foram os abusadores que se utilizaram de palavras obscenas, atos de exibição de conteúdo sexual, os que observaram o corpo da vítima, os que as perseguiram, a importunação sexual, mensagens de cunho sexual se utilizando das redes sociais e até mesmo do aplicativo de

mensagens “WhatsApp”. Posteriormente com 28 (vinte e oito) vítimas, ocorreram os toques íntimos com as mãos e os dedos. Com 8 vítimas, ocorrem a penetração vaginal e/ou anal. Com 1 (uma) vítima o toque íntimo, seguindo de sexo oral e tentativa de penetração, e também 1 (uma) vítima o toque íntimo seguido de tentativa de penetração. Já em relação ao período dos anos de 2022/2023, o delito que fez o maior número de vítimas, totalizando 57 vítimas, foi o ato de realizar toques íntimos com as mãos e os dedos, bem como o toque íntimo se utilizando de objetos, a tentativa de penetração, beijos na boca, sexo oral, penetração vaginal e/ou anal, suspeitas de abuso devido a vermelhidão e dor na região íntima. Em seguida, com 40 vítimas ocorreram situações em que abusadores que se utilizam de palavras obscenas, atos de exibição de conteúdo sexual, o ato de observar o corpo da vítima e perseguição, a importunação sexual, ameaça, mensagens de cunho sexual se utilizando das redes sociais e até mesmo do aplicativo de mensagens “WhatsApp”, e ainda houve situações em que as crianças e adolescentes presenciaram situações de abuso sexual, fatos estes que totalizaram o número 40 vítimas (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Sobre a relação de parentesco entre a vítima e o agressor, constatou-se, que a maioria das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor. Partindo deste pressuposto, no ano de 2021/2022, foi identificado que 21 (vinte e uma) crianças/adolescentes foram vítimas de relações abusivas tendo com autor seu padrasto, 10 (dez) vítimas foram abusadas sexualmente por um amigo da família, 6 (seis) tiveram como abusador o próprio genitor, 5 (cinco) crianças/adolescentes foram vítimas do convivente/companheiro de suas avós, 3 (três) vítimas o autor foi o avô, 2 (duas) pelos irmãos e 2 (dois) pelo primos e 1 (uma) vítima do marido da cuidadora, 1 (uma) do funcionario do comércio da família e outra do cliente que frequentava o comércio, 1 (uma) do colega da escola, 1 (uma) do conhecido das redes sociais, 1 (uma) do tio, 4 (quatro) foi o vizinho que praticou atos ilícitos e 8 (oito) vítimas foram abusadas por pessoas desconhecidas (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Porém, estas dados mudam quando se trata do período de abril do ano de 2022 até março de 2023, no qual 13 (treze) crianças e/ou adolescentes foram vítimas de suas padrastos, 9 (nove) de um colega de escola, bem como 9 (nove)

do tio, 8 do primo, 7 (sete) de um amigo da família, e seguindo a casa de 7 (sete) vítimas, os autores foram os avôs, desconhecidos, genitores e professores, 5 (cinco) foram vítimas dos vizinhos, 4 (quatro) de seus namorados e do companheiro da mãe, 3 (três) do companheiro da Avó e 3 (três) foi um amigo da família. Em relação aos colegas de escola, filhos de madrasta, cunhado, motorista de ônibus e marido da cuidadora, cada um destes indivíduos ocasionou uma vítima (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Portanto, nestas situações, fica irrefutável que, no que concerne à violência sexual, estas acabam sendo estabelecidas nas diversas relações de poder, nas quais os adultos passam a utilizar as criança e/ou adolescente para satisfazer seus próprios desejos, ocorrendo, a maioria dos casos de violência sexual, dentro do próprio lar das vítimas (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023)

Para concluir as informações relatadas acima, é notório mencionar qual é o caminho que deve ser seguido após uma criança ter seu direito violado. Para que as redes de proteção seguissem um caminho, foi adotado um Fluxograma intersetorial para a realização do atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência sexual, uma vez que é nesta ocasião que poderão ser obtidas as informações relacionadas a conduta do abusador. Independente do serviço que será a porta de entrada¹⁸ para o atendimento das vítimas de violência sexual, os procedimentos devem obedecer a mesma lógica e igualmente seguir orientações pré-definidas, uma vez que, cada serviço acaba ficando corresponsável pelo atendimento prestado. Portanto, ao encaminhar a vítima para outro serviço é essencial que a outra equipe seja informada de quais atendimentos já foram prestados, para que assim, ocorra a continuidade do cuidado com este menor, sem que este enfrente a revitimização, e assim a vítima receba um acolhimento humanizado (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Em seguida, deverá haver o preencher o Formulário de Registro da Revelação Espontânea ou de Suspeita de violência. Atentando-se ao fato de que

¹⁸ No que concerna a portas de Entrada, esta é considerada o local onde a criança/adolescente contou sobre a violência ou ainda foi o ambiente em que os profissionais observaram os indícios de violência no que tange o comportamento daquela vítima (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

o documento deverá ser preenchido, no momento em que a criança ou adolescente comunicar de forma espontânea que foi e/ou está sendo vítima de violência sexual, ou conta que presenciou atos de violência sexual para um profissional, inobstante a isso, o próprio profissional poderá notar indícios de que a criança/adolescente esteja sendo vítima de violência sexual. Independentemente do local e das circunstâncias em que este menor efetuar a revelação espontânea ou possuir a suspeita da violência, o profissional deverá preencher esse instrumento e encaminhá-lo para o Conselho Tutelar, com a maior celeridade possível (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

Posteriormente, se o Conselho Tutelar, não tiver sido comunicado, assim deve ser feito. Mas, se ele for a porta de entrada, ele encaminhará para a escuta especializada no CREAS, em seguida, será feito o registro do boletim de ocorrência na Delegacia de Polícia e, após finalizar as investigações na delegacia, o procedimento será encaminhado ao Ministério Público (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

No que tange ao atendimento destes menores, deve-se ficar atento ao tempo decorrido desta violência sexual, tendo em vista que os casos de Violência sexual recente, que aconteceram em até 72 (setenta e duas) horas, o encaminhamento preferencial será para atendimento médico de urgência e posteriormente o registro do boletim de ocorrência e as demais providências necessárias no que tange ao acolhimento desta vítima. Em regra, o responsável por este atendimento em Francisco Beltrão/PR é o Hospital Regional do Sudoeste, que fornecerá os exames e medicamentos necessários para a vítima, em seguida, será realizado o encaminhamento para a Rede de Apoio Intersetorial, que é ofertado pelo SUS. Nos casos que a violência sexual se deu há mais de 72 (setenta e duas horas), esta vítima deverá ser encaminhada para atendimento clínico¹⁹, e psicológico no serviço de saúde municipal Público (SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FRANCISCO BELTRÃO, 2023).

¹⁹ São referência para atendimento as Unidades básicas de Saúde - UBS, Estratégia de Saúde da Família - ESF, Centro de Saúde da Cidade Norte - CSCN e Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

Com relação aos atendimentos realizados no Município de Francisco Beltrão, é essencial relatar que foi entrado em contato com a pedagoga Nilce²⁰, sendo esta, a profissional que realiza a escuta especializada em Francisco Beltrão/PR, atrás da assistência social.

Ocasão em que, Nilce se disponibilizou em fornecer esclarecimentos de como ocorrem os atendimentos das crianças e adolescente vítimas de violência sexual em Francisco Beltrão/PR. Em primeiro momento, relatou que a lei da escuta especializada abrange todos os tipos de violência, porém, neste município sua implantação foi utilizada exclusivamente para atender as crianças e adolescentes que foram vítimas ou testemunhas de delitos envolvendo violência sexual, uma vez que, é considerado um delito que apresenta maior gravidade e com um número significativo de casos nos últimos anos. Acrescentou ainda, que em muitos municípios este procedimento é implantando para todos os tipos de violência, porém, com ausência de investimento e sem profissionais capacitados.

A Escuta Especializada foi implantada no município através da política da Assistência Social, a qual ofereceu capacitação adequada para a realização do procedimento. Tendo em vista que a Escuta Especializada poder existir dentro de qualquer política, como da Saúde, Educação e a Assistência Social. Deste modo, se for implantada pela Secretaria da Saúde a escuta pode ser realizada por um enfermeiro ou médico, quando for implementada pela Educação ela pode ser realizada por uma pedagoga ou psicóloga, quando for concretizada pela Secretaria da Assistência Social, a escuta pode ser realizada pela própria assistente social, um psicólogo ou um pedagogo, como ocorre em Francisco Beltrão/PR.

Ao indagar a Sra. Nilce, sobre a quantidade de profissionais que realizam o atendimento neste município, ela informou que a princípio há um profissional apenas, porém, acrescentou que já existem outros profissionais que fazem parte

²⁰ Em relação a conversa com a Pedagoga Nilce, esta foi realizada por meio do aplicativo de mensagem "WhatsApp", ocasião em que Nilce acabou respondendo alguns questionamentos pertinentes ao tema abordado no presente trabalho, que foram objetos de conteúdo para o presente capítulo. E como esta conversa foi realizada de maneira informal, mas com autorização de Nilce para a divulgação dos presentes dados fornecidos, não se pode caracterizar como entrevista ou questionário. É válido ainda mencionar, que este não era o objetivo inicial da pesquisa, mas no decorrer do capítulo sentiu-se a relevância de conversar com a Sra. Nilce, uma vez que é ela quem realiza a escuta especializada no Município de Francisco Beltrão/PR.

de outras secretarias que já estão capacitados para a realização de escutas de crianças e adolescentes.

Após a realização da escuta especializada, este profissional faz um relatório com as falas destas vítimas/testemunhas, que são encaminhados para o Centro de Referência Especializado – CREAS, local este onde as vítimas e sua família são atendidas e acompanhadas, se necessário. Considere-se que as vítimas e as testemunhas, são atendidas da mesma forma e tomando os cuidados necessários com a integridade física e moral deste menor.

Durante a conversa, Nilce enfatizou que o objetivo da Escuta Especializada não é a responsabilização do autor da violência, uma vez que ela possui a finalidade de oferecer o cuidado e proteção da vítima nos órgãos de proteção do município, como o atendimento psicossocial no CREAS. Para fins de responsabilizar o agressor há o depoimento especial que é realizado perante uma autoridade judiciária.

Segundo a pedagoga Nilce, a escuta especializada se faz de suma importância, uma vez que antes da criação e vigência da Lei nº 13.431, as crianças que eram vítimas/testemunhas de violências, acabavam realizando o relato do abuso em escolas, CEMEI, visto que a grande maioria dos casos que ocorrem no município acontecem dentro residência destas vítimas. Portanto, as crianças e adolescentes acabavam não se sentindo seguras em informar para alguém de sua família, passando assim, a procurar um profissional de sua confiança para narrar o abuso, porém, como este indivíduo não recebia orientações de como proceder perante a esta situação, acabava chamando outra pessoa, para quem a crianças/adolescente narrava o ocorrido novamente, porém, não parava por aí, e, em seguida, este menor era encaminhado para o conselho tutelar e mais uma vez citava os fatos. Nas situações em que se tinha a necessidade e um acolhimento, porque o abusador residia no mesmo local, a equipe do acolhimento fazia uma nova oitiva da vítima. E mais adiante, no momento em que chegavam nas delegacias para registrar a ocorrência, acabavam novamente relatando o abuso. Ficava evidente que nestas situações, ocorreria a revitimização.

Considerando que a revitimização também é considerada um tipo de violência, a partir do momento em que foi implementado a lei da Escuta Especializada (Lei nº 13.431/17), a criança/adolescente passou a relatar uma

única vez a violência sofrida, sendo este relato de forma livre, sem que haja intervenções desnecessárias.

Após a lei que instituiu a escuta, Nilce mencionou que surgiu a elaboração de protocolos para todas as instituições que atendam crianças e adolescentes, portanto, quando este menor relata a violação de um direito seu para um profissional, este deve realizar o preenchimento deste formulário e encaminhá-lo para o conselho tutelar, que acolherá o menor e realizará os atendimentos necessários para cada situação.

Tendo em vista que as vítimas/testemunhas são encaminhadas para o conselho tutelar, seguindo a ordem de porta de entrada, fluxograma e escuta especializada. Após estas etapas, chegará o momento em que a Nilce, receberá a ficha instrumental que foi preenchida anteriormente, neste ato, passa a analisar se as informações que contém são suficientes, ou seja, se possui o nome do agressor, o vínculo entre a criança/adolescente e o abusador, se mais alguém sabe da violência e a quanto tempo vem ocorrendo a violência, ou se tem a necessidade de realizar a escuta especializada. Portanto, a pedagoga Nilce forneceu os dados mencionados acima e considerou relevante este método de escuta com as crianças e adolescentes.

Ao fim do presente capítulo, constata-se que o número de crianças e adolescentes vítima de violência sexual sofreu um significativo aumento nos últimos anos, portanto, a forma com que esta vítima será atendida fará diferença, no momento de superar o trauma ocasionada pelo abusador. Portanto, é notório que a Lei trouxe valores para esta classe, pois assim, na hora de sua escuta podem expressar seus sentimentos, bem como, relatar a situação de abuso, sem que haja perguntas sugestivas ou outra pessoa interrompendo suas falas. Fica evidente que o método de escuta especializada faz com quem estas vítimas se sintam mais seguras e posteriormente sejam encaminhadas para os atendimentos necessários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se fez necessário para compreender se o método utilizado para a realização da escuta de crianças e adolescentes vítimas e/ou testemunhas de delitos, está atendendo suas finalidades, ou seja, se as crianças estão tendo seus direitos respeitados, a fim de preservá-las da revitimização.

Mas para isso, é válido lembrar que a violência empregada contra as crianças e os adolescentes é um fenômeno antigo, ligado a questões históricas, sociais, econômicas, que diferenciam os indivíduos dentro da mesma sociedade, visto que nos períodos remotos as crianças eram tratadas como pequenos adultos, não tendo voz para expressar seus sentimentos, bem como, não possuíam direitos assegurados, sendo usadas como objetos, para a realização de funções laborais necessárias em circunstâncias precárias, bem como, para satisfazer desejos sexuais dos adultos. Pese que, não se tinha como característica da infância a fragilidade destes menores.

Para que as violações fossem amenizadas várias legislações foram criadas em relação ao tema, mas somente com a constituição de 1988, a preocupação com estes menores se tornou efetivas. Após várias lutas ao longo dos anos, as crianças e adolescentes passaram a adquirir direitos, que estão expressos no Estatuto da Criança e do Adolescentes (Lei nº 8.069).

Porém, com o constante desenvolvimento, encontrou-se a necessidade de aprimorar os direitos que discorrem sobre as crianças e os adolescentes, posto que os casos de violência contra esta faixa etária também estão tomando maiores proporções, podendo ser pelo fato de que este grupo passou a encontrar uma maior rede de apoio para relatar as violências que vierem a sofrer. Deste modo surgiu a Lei nº 13.431, que trata sobre a forma com que estes infantes e adolescentes devem ser abordados, visando sempre a sua proteção.

A lei surgiu visando um avanço na proteção dos direitos da infância e juventude, a qual passou a fornecer um maior apoio para as vítimas e testemunhas de violências. A presente lei dispõe em seu rol que as oitivas das crianças devem ser realizadas por profissionais capacitados, podendo ser estes Médicos, Psicólogos, Pedagogos, entre outros, desde que recebam a devida capacitação para que assim, possam realizar o atendimento de forma adequada, ou seja, sem interromper as falas desta vítima/testemunha, permitindo que assim

se expresse livremente. Bem como, o ambiente que será realizado, deve possuir conforto para estas crianças e adolescentes, se sintam seguras e acolhidas no momento de relatar sua experiência.

Ademais, é preciso levar em consideração, que antes do surgimento da lei, as crianças e adolescentes narravam a situação de violência para profissionais que não recebiam a devida orientação de como proceder perante uma vítima tão fragilizada. Sendo assim, na maioria dos casos, as vítimas tinham que relatar a situação mais de uma vez, e para diferentes pessoas, conseqüentemente acabavam relembrando a violência, o que segundo as doutrinas mencionam, tal situação acarreta a revitimização, ou seja, a criança acaba relembrando todo o cenário do abuso, podendo estas situações causarem danos futuros e maiores traumas.

Isto posto, verifica-se a importância da referida lei nas situações de violências, em que as crianças e os adolescentes são vítimas, principalmente quando são vítimas ou testemunhas de violências sexuais, uma vez que este delito causa maiores danos a este menor que tem sua integridade física e moral atingida da forma mais brutal, e requer uma resposta efetiva por parte das autoridades e do sistema de justiça.

Conclui-se, após várias leituras e pesquisas a fim de fundamentar os capítulos anteriores que a prática da realização da escuta especializada das vítimas e testemunhas de violências de cunho sexual, está atingindo suas finalidades, de acolher a vítima e em seguida encaminhá-las para os suportes necessários, sem que haja a necessidade de relatos reiterados. Atentando-se ao fato, de que em muitas cidades, as vítimas de delitos sexuais são as únicas que passam por escutas especializadas, os demais casos seguem o rito convencional, ou seja, se serem ouvidas nas próprias delegacias, fórum e em sala de audiência.

Após o que foi mencionado, a hipótese norteadora do presente trabalho, que buscava compreender se com o advento da lei nº 13.431/17, as crianças e adolescentes estão sendo atendidas de acordo com a lei, constatou-se que no município de Francisco Beltrão/PR, a lei vendo cumprindo a sua finalidade, uma vez que a escuta é realizada por uma profissional capacitada, em um ambiente acolhedor, seguindo os parâmetros impostos pela lei. Além do mais, nota-se que

a lei foi implantada no Brasil e vem acolhendo cada vez mais crianças vítimas ou testemunhas.

Mas a busca pelo aprimoramento destes métodos não deve cessar, a fim de conseguir atingir todas as crianças e adolescentes que são submetidas a situações de violência. Visto que, é inadmissível uma violação tão vasta a um direito de uma criança e adolescente que se encontra na fase inicial de sua vida. Portanto, constata-se que a lei é sim de suma importância no que se refere ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, sendo este o objeto de estudo do presente trabalho e este método vem sendo implantado nas cidades e municípios de todo o Brasil, visando um atendimento humanizado a esta classe.

REFERÊNCIAS

Abuso sexual infantil - Violência Sexual. Disponível em:

<<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-sexual/tipos-de-violencia/abuso-sexual-infantil/>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

ANDRADE, Lucimary Bernabé Pedrosa de. **Direito a infância:** da Tutela e proteção à cidadania e educação. São Paulo: Editora UNESP; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2010.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** 2ª ed., Rio de Janeiro: Guanabara, 1981, p. 9 -65.

BAÍÁ, Pedro Augusto Dias, et al. **Caracterização da Revelação do Abuso Sexual de Crianças e adolescentes:** Negação, Retratação e Fatores Associados. Temas em psicologia – 2013. v. 21, nº 1, p. 193-202. Jan. de 2013.

BEUTER, Carla Simone. **A (des)consideração pela infância.** Caxias do Sul/RS: Educs, 2007. p. 1-50

BITENCOURT, Cezar Roberto. **A busca do mito da verdade real justifica a vitimização secundária de vítima vulnerável da violência sexual?**.Disponível em:

<https://cezarbitencourt.jusbrasil.com.br/artigos/121935982/a-busca-do-mito-da-verdade-real-justifica-a-vitimizacao-secundaria-de-vitima-vulneravel-da-violencia-sexual>. Acesso em: 24 jun. 2021.

BRASIL, Childhood. **Depoimento Especial:** Avanços e conquistas na luta por Justiça e dignidade para crianças e adolescentes que passam por violências. - Childhood Brasil. Childhood Brasil. Disponível em: <<https://www.childhood.org.br/depoimento-especial-avancos-e-conquistas-na-luta-por-justica-e-dignidade-para-criancas-e-adolescentes-que-passam-por-violencias/#:~:text=Foi%20atrav%C3%A9s%20do%20trabalho%20pioneiro,depimento%20especial%20surgiu%20no%20Brasil>>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da criança e do Adolescente.** Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. **Garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.** Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. Decreto Lei n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Sistema de Garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência.** Vade Mecum. São Paulo: Saraiva, 2020.

_____. DEL2848 compilado. **Código Penal:** promulgada em 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 11 abril de 2023.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 23 de maio de 2023.

CASTRO, Mary Garci; ABRAMOVAY, Miriam; SILVA, Lorena Bernadete. **Juventude e Sexualidade**. In: Ressignificando sexualidade, por violências, preconceitos e discriminação. Brasília: Editora Unesco, 2004. Página 255-304.

CONSELHO Federal De Psicologia. Resolução 10/2010, de 29 de junho de 2010. **Institui a regulamentação da Escuta Psicológica de Crianças e Adolescentes envolvidos em situação de violência, na Rede de Proteção**. Disponível em: <http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2010/07/resolucao2010_010.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

CONTE, B. DE S. Depoimento sem dano: a escuta da Psicanálise ou a escuta do Direito?. *Psico*, v. 39, n. 2, 29, agosto, 2008.

CHILDHOOD; UNICEF; UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual: Aspectos teóricos e metodológicos**. Brasília-DF: Adriano da Silva Pereira, 2014.

CUNHA, Mara Leolina Couto. **Abuso Sexual Contra Crianças e adolescentes: Abordagem de casos concretos em uma perspectiva Multidisciplinar e Interinstitucional**. Brasília, 2021. [s.l.: s.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/maio/CartilhaMaioLaranja2021.pdf>>. Acesso em 18 de março de 2023.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FLORENTINO, Bruno Ricardo Bérghamo. **As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes**. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 27, n. 2, p. 139-144, maio-ago. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v27n2/1984-0292-fractal-27-2-0139.pdf>. Acesso em: 26 de fevereiro de 2023.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. **Crimes contra a criança e ao adolescente**. Livraria Do Advogado, 2001, p. 11.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **As violências contra crianças e adolescentes no Brasil: Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso: 24/05/2023.

FRAZÃO, Dilva. **Biografia de Jean Piaget - eBiografia**. Disponível em: <https://www.ebiografia.com/jean_piaget/>. Acesso em: 13 jun. 2023.

FRIEDMANN, Adriana. **Muito além do ouvido: O que é efetivamente escutar uma criança?**. Disponível em < <https://lunetas.com.br/escuta-infantil/c>>. Acesso em: 16 de outubro de 2022.

FERREIRA, Esffânia Gonçalves. **Proteção Integral no âmbito do Processo Criminal**. Palmas/TO, 2015. 98 f. Trabalho de Mestrado (área de concentração Efetividade da Jurisdição e Direitos Humanos), Programa de PósGraduação Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos da Universidade Federal do Tocantins em parceria com a Escola Superior da Magistratura Tocantinense.

FUZIWARA, Aurea Satomi. **Lutas Sociais e Direitos Humanos da criança e do adolescente: uma necessária articulação**. São Paulo. p. 1 – 17, setembro de 2013.

GABEL, Marceline (Org). **Crianças vítimas de abuso sexual**. Tradução de Sônia Goldfeder. São Paulo: Summus, 1997.

GARCIA, Ana Carolina. **Para Além do Depoimento Especial: A lei 13.431/2017 como instrumento de combate à violência sexual contra criança e adolescentes**. Franca, 2022. 191 f. Mestrado – Direito, Universidade Estadual Paulista.

GRAÇA, Pizá. A história da reclusão na infância: Da herança médico-filantrópica à herança jurídica. In: Leal, César Barros; Júnior, Heitor Piedade. **A violência multifacetada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 205 - 217.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas S. A., 2015. p. 340-350.

LERNER, Théo; VÁZAQUEZ, Mônica López. Violência sexual. In: WAKSMAN, Renata Dejtiar; HIRSCHHEIMER, Mário Roberto; PFEIFFER, Luci. **Manual de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência**. Brasília, Quality Gráfica e Editora, 2018. p. 131-144.

LEWGOY, Alzira Maria Baptista; SILVEIRA, Esalva Maria Carvalho. **A entrevista nos processos de trabalho do assistente social**. Revista Textos & Contextos Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 233-251. jul./dez. 2007.

LIBERAL, Cinara Maria Moreira. **A escuta protegida de crianças e adolescente: Academia de polícia civil - Minas Gerais**. Belo Horizonte: Divisão Psicopedagógica – Academia de Polícia Civil de Minas Gerais, 2022. 41 f.

LORDELLO, Silva Renata Magalhães. Desenvolvimento Infantil: a revelação da criança pela linguagem. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos, et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**. Brasília/DF, Universidade Católica de Brasília - EdUCB, 2014, p. 43-56.

MAGALHÃES, Daniella Rocha. **Centros de atendimento integrado à criança e adolescente vítimas de violência: Boas práticas e recomendações para uma política pública de Estado**. São Paulo: Childhood Brasil, 2017.

MELO, Eduardo Rezende. Crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual: a emergência de sua subjetividade jurídica no embate entre modelos jurídicos de intervenção e seus direitos. Uma análise crítica sob o crivo histórico-comparativo à luz do debate em torno do depoimento especial. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos, et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**. Brasília/DF, Universidade Católica de Brasília - EdUCB, 2014, p. 91-111.

MELO, Gomes Sandra. A atenção à criança e ao adolescente nos órgãos de investigação policial (polícia e instituto de medicina legal). In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos, et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**. Brasília/DF, Universidade Católica de Brasília - EdUCB, 2014, p. 211-224.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Violência Intrafamiliar: Orientações para a prática em serviço. 08 Ed. Brasília/DF, 2002.

MORESCHI, Marcia Terezinha. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas**. Brasília: Ministério dos Direitos Humanos, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>. Acesso em: 26 de março de 2023.

FERRAZ, Ariany. **Precisamos falar sobre abuso sexual de crianças e adolescentes**. Disponível em: <<https://feac.org.br/precisamos-falar-sobre-violencia-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>>. Acesso em: 18 de março de 2023.

FORENSE, E.; RIO; JANEIRO, D. **Guilherme de Souza Nucci s.a edição revista, atualizada e ampliada**. [s.l: s.n.]. Disponível em:<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/96080/crimes_contra_dignidade_5.ed.pdf>. Acesso em: 30 maio. 2023.

GONÇALVES, Natamy de Almeida; DIAS, Camila Santos. **Abuso sexual infantil: aspectos históricos, legais e os prejuízos para o desenvolvimento infantil**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, v. 01, n. 09, p. 183–208, 9 set. 2021. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/psicologia/aspectos-historicos>. Acesso em 25 de fevereiro de 2023.

OLIVEIRA, Isabella Franca; FAGUNDES, Renata Ribeiro; PAMPLONA, Gleice Messias Cardoso. **A escuta protegida de crianças e adolescentes: Escuta Especializada e Depoimento Especial**. Polícia Civil de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2022.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>>. Acesso em 25 de março de 2023.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. In: Mary Del Priore. **História das crianças no Brasil**. Ed. 3. São Paulo: Editora Contexto, 2002. Página 347- 375.

POLÍCIA CIVIL. **Cartilha sobre violência sexual contra crianças e adolescentes**. São Paulo. Disponível em <https://www.policiacivil.sp.gov.br/portal/imagens/Cartilha%20Violencia%20Sexual.pdf>. Acesso em: 22 de março de 2023.

RAMOS, Fábio Pestana. A história Trágico-Marítima das crianças nas embarcações Portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2002. p. 19-54

RODRIGUES, Maria Natividade Silva. **Violência Intrafamiliar**: O abuso sexual contra crianças e adolescentes. Jundiaí: Paco Editorial: 2017. p. 1-50.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. **Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Sexual**: A Experiência do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wpcontent/uploads/2017/04/ARTIGO-Depoimento-Especial-MARIA-ISABELROCHA.R5K.pdf>. Acesso em: 01 maio de 2023.

ROQUE, Emy Karla Tamamoto, **A JUSTIÇA FRENTE AO ABUSO SEXUAL INFANTIL**: Análise Crítica ao Depoimento Sem Dano e Métodos Alternativos Correlatos, com Reflexões sobre a Intersecção entre Direito e Psicologia. Rio de Janeiro, 2010. 151 f. Trabalho de Mestrado (Área de Concentração: Poder Judiciário) – Curso de Direito, FVG.

SANTOS, Cristina Andreotti. **O enfrentamento da revitalização de crianças vítimas de violência sexual**: O caso da inquirição judicial de crianças. São Paulo, 2010. 115 f. Mestrado em psicologia social. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC – SP. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/17396/1/Cristiane%20Andreotti%20Santos.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2023.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. **Boletim informativo N° 02/23**: Diagnóstico do público atendido pelos CREAS e Escuta Especializada. 12 f. Francisco Beltrão, 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Importunação sexual**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual#:~:text=Podem%20ser%20considerados%20atos%20libidinosos,n%C3%A3o%20constituir%20crime%20mais%20grave>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VANRELL, Jorge Paulete. Maus-Tratos na infância: Aspectos Bio-psicossociais. In: LEAL, César Barros; JÚNIOR, Heitor Piedade. **A violência Multifacetada**. Ed. Del Rey, 2003. p. 200-274.

Violência contra Crianças e Adolescentes: Análise de Cenários e Propostas de Políticas Públicas. [s.l: s.n.]. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/consultorias/conada/violencia-contra-criancas-e-adolescentes-analise-de-cenarios-e-propostas-de-politicas-publicas.pdf>>. Acesso em: 25 maio de 2023.

VISNIEVSKI, Vanea Maria. A preparação da criança e do adolescente para a entrevista na fase de instrução processual. In: SANTOS, Benedito Rodrigues dos, et al. **Escuta de crianças e adolescentes em situação de violência sexual**. Brasília/DF, Universidade Católica de Brasília - EdUCB, 2014, p. 211-224.

ROVINSKI, Sonia Liane Reichert. **Fundamentos da perícia psicológica forense**. 3. ed. São Paulo: Vetor, 2013. p. 1-12.